

1 Gatos nas cidades: mais um teste à valoração de serviços ecossistémicos
2 como novo instrumento de justiça ambiental

3 Alexandra Aragão, Professora Auxiliar da
4 Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

•5 in: *Constituição, direitos fundamentais e política: estudos em homenagem ao Professor José
Joaquim Gomes Canotilho*, Hélio Pinheiro Pinto Manoel Cavalcante de Lima Neto Alberto Jorge
Correia de Barros Lima Lorena Carla Santos Vasconcelos Sotto-Mayor Luciana Raposo Josué Lima Dias
(Coordenadores), Belo Horizonte: Fórum, 2017 pp. 323-353.

9

(aaragao@fd.uc.pt)

11	1. Gatos urbanos, gatos <i>baldios</i>	2
12	2. <i>Rationes legis</i> da proteção dos animais	5
13	2.1. <i>Ratio</i> : prevenção do risco de extinção de uma espécie	5
14	2.2. <i>Ratio</i> : proibição de usos fúteis dos animais	6
15	2.3. <i>Ratio</i> : promoção do bem-estar animal	7
16	3. Lei de proteção dos animais	9
17	4. Lei dos animais de companhia	12
18	5. Regime jurídico dos animais vadios	15
19	6. Especismo legislativo?	18
20	7. Proteção dos gatos urbanos para lá do direito à vida e ao bem-estar animal	20
21	8. A questão do <i>habitat</i> dos gatos urbanos	23
22	9. Argumentos a favor dos gatos urbanos nas cidades	25
23	10. Porquê a abordagem ecossistémica dos gatos urbanos?	28
24	11. Introdução ao conceito de serviços ecossistémicos	29
25	12. O procedimento de valoração dos serviços ecossistémicos em três passos	32
26	12.1. Primeiro passo: identificação dos serviços ecossistémicos	32
27	12.2. Segundo passo: valoração dos serviços ecossistémicos	34
28	12.3. Terceiro passo: ponderação dos resultados das alternativas em análise	37
29	13. Conclusão	38

30

31

32 1. Gatos urbanos, gatos *baldios*

33 O presente estudo gira em torno dos gatos que existem em meio urbano¹. Gatos que não
34 são apropriados por ninguém, que não foram abandonados, que nasceram na rua —
35 apesar de não serem selvagens² — e que coexistem connosco nas cidades.

36 Os gatos urbanos³ não são animais de raça pura, com valor económico elevado. Não são
37 animais de companhia, com direito a proteção legal contra maus tratos. Não são animais
38 em vias de extinção. Não são espécies exóticas.

39 Se os consideramos como animais sem relevância social, sem expressão económica,
40 sem funções ambientais, sem repercussões éticas e sem dignidade jurídica, poderíamos
41 dizer que, para o Direito, são animais *no limbo*.

42 Aparentemente, defender um estatuto jurídico para os gatos urbanos seria defender o
43 indefensável.

44

45 No entanto, e tomando desde já posição quanto ao seu estatuto jurídico, entendemos que
46 estes gatos não são uma *res nullius*, um objeto que possa ser apropriado por quem
47 quiser, como a água da chuva, uma pedra ou um fruto silvestre.

48 Pelo contrário, são *res communes omnium*⁴ - bens de toda a comunidade, que devem ser
49 mantidos no meio onde naturalmente deambulam, que é o seu *habitat* natural...embora
50 urbano.

51 Ressalvadas as devidas distâncias, consideramos que os gatos urbanos são como os
52 baldios: *terrenos possuídos e geridos por comunidades locais*⁵, que constituem, em

¹ Este estudo vem também na sequência da audição parlamentar conjunta na qual participámos, a convite da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação das sete iniciativas legislativas apresentadas pelos Grupos Parlamentares do Partido Socialista, do Partido Pessoas-Animais-Natureza, do Partido Social Democrata e do Bloco de Esquerda. Quatro projetos de Lei destinam-se a alterar o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico para os animais como seres sensíveis. Três outros projetos de Lei visam alterar o Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos crimes contra animais.

² Os gatos urbanos (*Felis catus*) são uma subespécie dos gatos selvagens, ou gatos bravos (*Felis silvestris*).

³ Pelas suas especificidades trataremos apenas de gatos e não de outros animais que também existem em meio urbano, como cães, esquilos, ratos, ouriços-cacheiros, toupeiras, musaranhos, morcegos, cobras, lagartos, sapos, rãs, salamandras, insetos e uma enorme variedade de aves (pombos, gaivotas, pardais, melros, andorinhas, os chapins, os chamarizes, os verdilhões, os pintassilgos, peneireiros, etc.).

⁴ Alexandre Kiss, "The Common heritage of human kind: utopia or reality?", *International Journal*, Vol. 40, No. 3, Law in the International Community (Summer, 1985), pág. 423-441 (também disponível em <https://brobeee.files.wordpress.com/2010/04/commonheritagemankind.pdf>).

53 *regra, logradouro comum, designadamente para efeitos de apascentação de gados, de*
54 *recolha de lenhas ou de matos, de culturas e de outros aproveitamentos dos recursos*
55 *dos respetivos espaços rurais*⁶.

56 A posse comunitária dos baldios, nascida na economia feudal da Idade Média⁷, não só
57 não desapareceu como ganhou redobrada relevância social com consagração na
58 Constituição de 1976⁸, com existência atual de legislação específica, datando da década
59 de 90 mas sucessivamente atualizada, e com a criação, em 1995, da Federação Nacional
60 dos Baldios⁹.

61 Ora, tal como os baldios, consideramos que os gatos urbanos são bens integrantes do
62 património natural das cidades, destinados a uma fruição comum sem apropriação. Para
63 além de a apropriação ser incompatível como o que julgamos ser o seu estatuto jurídico,
64 também do ponto de vista do bem-estar animal a apropriação de *gatos baldios* é
65 indesejável. A rua é o seu *habitat*, e o melhor local para, em liberdade, desempenhar as
66 suas funções biológicas¹⁰.

67 E não julguemos que as preocupações relativas ao bem-estar animal só se colocam
68 relativamente aos animais criados para alimentação humana ou aqueles usados para
69 experimentação laboratorial. O espírito do tempo aponta para uma relevância mais geral
70 do bem-estar, alargada a todos os seres vivos do reino animal¹¹. Veremos indícios destes
71 ventos de mudança nos pontos seguintes.

72 Demarcando-nos portanto de uma visão dicotómica animais domésticos/animais
73 selvagens, defendemos que os gatos urbanos são a demonstração animal de que há um
74 *tertium genus*.

⁵ Artigo 1º n.º1 da Lei n.º 68/93, de 04 de setembro, alterada pela Lei n.º 89/97, de 30 de julho e pela Lei n.º 72/2014, de 02 de setembro e retificada em 29 de outubro de 2014 (retificação n.º 46/2014).

⁶ Artigo 3º da mesma Lei.

⁷ Adalberto Costa, *O Contrato de Arrendamento Rural*, Vida Económica, 2013 Pág. 103-104.

⁸ O Artigo 82.º n.º4 b), sobre setores de propriedade dos meios de produção, a par do setor público e do setor privado, alude aos “meios de produção comunitários, possuídos e geridos por comunidades locais”, integrados no setor cooperativo e social.

⁹ <http://www.baladi.pt/>.

¹⁰ Apesar dos riscos que correm, como atropelamento, quedas, doença, ataque de cães, maus-tratos humanos, etc..

¹¹ Pedro Delgado Alves, no seu texto sobre “Desenvolvimentos recentes da legislação sobre animais em Portugal: uma breve crónica legislativa” chama a atenção para a situação pouco clara dos animais errantes (*Animais: deveres e direitos*, ICJP, FDUL, 2015, pág. 26). Carla Amado Gomes por sua vez considera censurável a ausência de protecção legal da categoria “residual” de animais selvagens mas também não domésticos (“Direito dos animais: um ramo emergente?”, *Animais: deveres e direitos*, ICJP, FDUL, 2015, pág. 63).

75 Tal como os conservacionistas criticam o esquecimento ao qual foi votada a chamada
76 natureza *vulgar* (do francês *nature ordinaire*¹²), ou natureza comum (do inglês *commun*
77 *nature*¹³) por comparação com a natureza *extraordinária* ou *elitista*, à qual toda a
78 atenção é dedicada, pensamos que os gatos de rua são animais *vulgares* ou *comuns* mas
79 igualmente merecedores de proteção legal, apesar da sua *invisibilidade* perante a lei. Se
80 do ponto de vista dos ecossistemas, há quem defenda que a natureza *vulgar* assume uma
81 relevância por vezes maior do que a da natureza *extraordinária* selvagem, rara ou em
82 perigo de extinção, também os gatos urbanos, enquanto animais *vulgares*, são
83 merecedores de proteção jurídica pelos serviços ecossistémicos que prestam.

84 Claro que defender a coexistência entre pessoas e gatos *baldios* nas cidades é
85 susceptível de gerar conflitos na medida em que, além do espaço público (ruas,
86 passeios, jardins, parques, praças, monumentos, telhados de edifícios públicos) também
87 o espaço privado pode ser ocupado por gatos que fazem dos logradouros, jardins,
88 telhados de habitações, varandas e vãos de escada, o seu *habitat*.

89 Reconhecer as cidades como *habitat* dos gatos urbanos implica não só aceitar a co-
90 existência e tolerar a presença mas estar ciente dos riscos inerentes (risco de zoonoses,
91 risco de ataques, riscos para a salubridade urbana e até risco de hibridização com gatos
92 selvagens¹⁴) e da necessidade de gerir a população de gatos, vigiando a sua saúde e
93 controlando a natalidade para evitar explosões populacionais¹⁵.

94 Estas são algumas das razões pelas quais o tema não é pacífico e exige uma reflexão
95 sobre o regime jurídico dos gatos *baldios*.

96

¹² Veja-se o artigo de Laurent Godet sobre “La ‘nature ordinaire’ dans le monde occidental” *L’Espace géographique* 2010/4 (Tome 39) pág. 295 a 308. (disponível em <https://www.cairn.info/revue-espace-geographique-2010-4-page-295.htm>).

- ¹³ Romain Julliard, Frédéric Jiguet, Denis Couvet “Common birds facing global changes: what makes a species at risk?” *Global Change Biology*, vol. 10, n° 1, 2004, pág. 148-154 (disponível em <http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1365-2486.2003.00723.x/abstract;jsessionid=75B83CBFFDFA85F9B85DAA0349B5AF62.f03t04>)

¹⁴ Devido ao elevado risco de hibridização com o gato selvagem, os especialistas consideram que “não sendo uma espécie propriamente invasora, é uma espécie com efeito nocivo” (<http://naturdata.com/Felis-catus-38042.htm>).

¹⁵ Os cálculos da progressão populacional a partir de um casal de gatos, considerando que têm duas crias por ano com 2 a 8 filhotes por cria, dão 12 filhotes ao final do ano, 66 no segundo ano, 382 no terceiro ano, 2 201 no quarto ano, 12 680 no quinto ano, 73 041 no sexto ano, 420 715 no sétimo, 2 423 316 no oitavo, 13 968 290 no nono, 80 399 780 no décimo e assim sucessivamente. A única “compensação” é a mortalidade, que entre gatos de rua é bastante elevada.

97 **2. Rationes legis da proteção dos animais**

98 Antes de avançar mais, não podemos ignorar todo o enquadramento normativo de
99 proteção dos animais. A reflexão jurídica sobre os gatos urbanos não surge no vazio.
100 Mais: com a entrada no novo século estão reunidas as condições para a concretização de
101 novos avanços substanciais na proteção dos direitos dos animais. Não deixa de ser
102 surpreendente, apesar da crise económico-financeira e dos mercados, apesar da crise
103 social do desemprego e do sobreendividamento, apesar da crise humanitária dos
104 refugiados e da emigração, apesar da crise mundial da ameaça terrorista global, apesar
105 da crise da política europeia com o Grexit e o Brexit¹⁶, se verifique uma conjugação de
106 vontades que tem permitido, gradualmente mas com firmeza, progressos no edifício
107 jurídico que os protege. Finalmente, parece ter chegado a “hora do direito dos
108 animais”¹⁷.

109 Vamos percorrer os principais instrumentos jurídicos de proteção dos animais¹⁸
110 aplicáveis em Portugal, organizando-os em função das razões de fundo que justificam a
111 sua proteção jurídica.

112

113 **2.1. Ratio: prevenção do risco de extinção de uma espécie**

114 Este objetivo aplica-se essencialmente à biodiversidade selvagem (espécies da fauna
115 europeia protegida) mas também à biodiversidade doméstica (variedades pecuárias que,
116 por não terem valorização comercial, correm o risco de se extinguir¹⁹). O objetivo é

¹⁶ Curiosamente houve um gato envolvido na discussão pública sobre a retirada Britânica da União Europeia. Com a saída de David Cameron da residência oficial do Primeiro Ministro, em julho de 2016 colocou-se a questão de saber se o gato de rua, adoptado em 2011 com o propósito expresso de caçar ratos no número 10 de Downing Street, deveria acompanhar os Cameron como família de acolhimento ou deveria manter-se no “cargo”. Prevaleceu a segunda opção, dando origem a trocadilhos impregnados de humor britânico: “Larry the cat votes remain” é o título da notícia do jornal The Guardian (<http://www.theguardian.com/politics/gallery/2016/jul/12/larry-the-cat-votes-remain-in-pictures>).

¹⁷ Título da marcante obra de Fernando Araújo sobre Direito dos Animais, editada em 2003 pela editora Almedina.

¹⁸ Além das leis que visam a proteção expressa dos animais, também outras leis refletem, de forma indireta, maior consideração por outras formas de vida não humana. É o caso da Lei de bases da proteção civil (Lei nº 27/2006, de 3 julho, alterada e republicada pela Lei n.º 80/2015 de 3 de agosto) que, na sua redação atual considera como “acidente grave” “um acontecimento inusitado com efeitos relativamente limitados no tempo e no espaço, susceptível de atingir as pessoas e outros seres vivos, os bens ou o ambiente”. Trata-se de uma evolução significativa sabendo que a versão anterior da Lei de Bases de Proteção Civil (Lei n.º 113/91, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 25/96, de 31 de julho), incluía apenas “as pessoas, os bens ou o ambiente”.

¹⁹ Além dos animais de raça azinina, alguns exemplos de raças autóctones ameaçadas de extinção são os bovinos (de raça Jarmelista ou Cachena), os ovinos (de raça Churra Badana ou Mondegueira), os

117 prevenir a extinção ou o agravamento do estado de conservação desfavorável da
118 espécie.

119 Vejamos alguns exemplos:

120 - A Convenção que proíbe o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora
121 Selvagem Ameaçadas de Extinção²⁰.

122 - A Convenção sobre a Diversidade Biológica, que visa a conservação e uso sustentável
123 e a partilha justa e equitativa de benefícios da biodiversidade²¹.

124 - A Lei que criminaliza a eliminação, destruição ou captura de exemplares de espécies
125 protegidas da fauna (ou da flora) selvagens ou eliminar exemplares de fauna (ou flora)
126 em número significativo²².

127 - O Decreto-Lei que protege a fauna selvagem visando assegurar um estado de
128 conservação favorável tanto das espécies como dos *habitats*²³.

129

130 **2.2. Ratio: proibição de usos fúteis dos animais**

131 Atualmente os animais ainda têm o estatuto de coisas²⁴ que podem ser utilizadas, fruídas
132 e dispostas pelos seus proprietários²⁵. O objetivo das leis que identificamos em seguida
133 é limitar práticas desnecessárias e desproporcionais em relação a animais, evitando usos
134 considerados abusivos dos animais.

135 Temos como exemplos:

caprinos (de raça preta de Montesinho); os suínos (de raça malhado de Alcobaça) e as galinhas (pretas Lusitânicas). Todas estas espécies e raças autóctones são elegíveis para financiamento europeu destinado a apoiar a sua recuperação e reverter o risco de extinção.

²⁰ Convenção de Washington de 1973, aprovada em Portugal pelo Decreto n.º 50/80, de 23 de julho.

²¹ Convenção das Nações Unidas, adotada em 1992 e aprovada pelo Decreto n.º 21/93, de 21 de junho.

²² Código penal, sucessivamente alterado pela Lei n.º 59/2007, de 04 de setembro, pela Lei n.º 56/2011, de 15 de novembro, e pela Lei n.º 81/2015, de 03 de agosto.

²³ Decreto-lei n.º 49/2005 de 24 de fevereiro, que altera e republica o Decreto-lei n.º 140/99, de 24 de abril, e que transpõe a Diretiva europeia que institui a Rede Natura 2000 (Diretiva “aves”, 79/409, de 2 de abril, na redação que lhe foi dada pelas Diretivas 85/411, de 25 de junho, 91/244 de 6 de março, 94/24, de 8 de junho, e 97/49, de 29 de julho, e Diretiva “habitats”, 92/43, de 21 de maio, na redação que lhe foi dada pela Diretiva 97/62, de 27 de outubro).

²⁴ Sobre o estatuto jurídico do animal veja-se José Luis Bonifácio Ramos, “O animal: coisa ou tertium genus?”, *O Direito*, nº 141, V, 2009, pp.1071-1104.

²⁵ Artigo n.º 1305º do Código Civil, sobre o conteúdo do direito de propriedade. Este é precisamente a principal norma do Código Civil que virá a ser alterada na sequência da aprovação, na Assembleia da República, das propostas legislativas em curso.

- 136 - A Lei relativa à proteção aos animais, que proíbe a violência injustificada contra
137 animais²⁶.
- 138 - O Decreto-Lei que proíbe meios insidiosos da caça de espécies cinegéticas (venenos,
139 armadilhas, explosivos, dispositivos de iluminação de alvos, armas automáticas,
140 dispositivos de reprodução de som, etc.)²⁷.
- 141 - O Decreto-lei que proíbe lutas de animais²⁸.
- 142 - O Regulamento europeu que estabelece restrições ao uso de animais em espetáculos²⁹.
- 143 - O Regulamento europeu que proíbe a caça de focas no Ártico e a comercialização de
144 produtos derivados da foca³⁰.

145

146 **2.3. Ratio: promoção do bem-estar animal**

147 O valor jurídico do bem-estar animal é determinante desde 2009, quando, com o
148 Tratado de Lisboa, ele assumiu dignidade constitucional na União Europeia.
149 Atualmente, o bem-estar animal consta expressamente do artigo 13 do Tratado sobre o
150 Funcionamento da União Europeia³¹ como uma disposição de aplicação geral³² e uma
151 obrigação comum à União e aos Estados Membros: “Na definição e aplicação das

²⁶ Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de julho e pela Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto.

²⁷ Todos referidos no Anexo VI Decreto-lei n.º 49/2005 de 24 de fevereiro, que altera e republica o Decreto-lei n.º 140/99, de 24 de abril, e que transpõe a Diretiva europeia que institui a Rede Natura 2000 (Diretiva “aves”, 79/409, de 2 de abril, na redação que lhe foi dada pelas Diretivas 85/411, de 25 de junho, 91/244 de 6 de março, 94/24, de 8 de junho, e 97/49, de 29 de julho, e Diretiva “habitats”, 92/43, de 21 de maio, na redação que lhe foi dada pela Diretiva 97/62, de 27 de outubro).

²⁸ Decreto-lei n.º 312/2003, de 17 de dezembro, no caso dos cães.

²⁹ Regulamento 1739/2005, de 21 de outubro.

³⁰ Regulamento 1007/2009 de 16 de setembro. Decorre claramente do regulamento que não é pelo risco de extinção que as focas são protegidas “A caça à foca tem levado à manifestação de sérias preocupações por parte de cidadãos e de entidades governamentais sensíveis a considerações relacionadas com o bem-estar dos animais, devido à dor, à angústia, ao medo e a outras formas de sofrimento que o abate e a esfolagem das focas, dada a forma por que mais frequentemente são levados a cabo, causam a estes animais” (parágrafo 4 do Regulamento).

³¹ Sobre a força jurídica do artigo 13º como base jurídica e como fonte de obrigações, ver Maria Luisa Duarte, “Direito da União Europeia e estatuto jurídico dos animais: uma grande ilusão?”, *Animais: deveres e direitos*, ICJP, FDUL, 2015, pág. 39 e 40.

³² O Título II contém todas as disposições de aplicação geral, onde se encontram também normas sobre a igualdade entre homens e mulheres, a promoção do emprego, a proteção social, a luta contra a exclusão social, a educação, a proteção da saúde humana, a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, a proteção do ambiente, o desenvolvimento sustentável, a defesa dos consumidores, os serviços de interesse económico geral, a boa governação, a participação da sociedade civil, os princípios da abertura e da transparência ou a proteção de dados pessoais.

152 políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado
153 interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os
154 Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar
155 dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições
156 legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em
157 matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional³³.

158 Sabendo que o bem-estar animal é o estado de equilíbrio fisiológico e etológico de um
159 animal³⁴, o objetivo destas leis é reduzir a dor, o sofrimento, a perturbação ou o *stress*,
160 mesmo nos usos admissíveis de animais. O que está em causa é o processo, a forma
161 como a utilização do animal é levada a cabo e não os objetivos do uso em si, que é
162 considerado legítimo

163 Alguns exemplos são:

164 - A Convenção para a protecção dos animais de companhia³⁵.

165 - O Decreto-lei que protege o bem-estar dos animais para produção de alimentos em
166 explorações pecuárias³⁶

167 - O Decreto-lei que regulamenta a detenção de animais em zoológicos³⁷.

168 - Decreto Legislativo Regional sobre observação de cetáceos em estado selvagem e na
169 natureza³⁸.

170 - Regulamento europeu que protege o bem-estar dos animais aquando do transporte³⁹.

³³ Rigorosamente o bem-estar animal já existia no Direito primário europeu desde 1999, não nos Tratados, mas num Protocolo anexo ao Tratado de Amesterdão. Quando a norma sobre bem-estar animal foi promovida do Protocolo para o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia houve apenas uma ligeira, mas significativa mudança. A justificação ética profunda, de carácter não antropocêntrico, para a protecção do bem-estar animal, ínsita na expressão “*enquanto seres sensíveis*”, deixou de figurar no preâmbulo do Protocolo e passou a figurar no corpo da norma, como oração subordinada explicativa.

³⁴ Definição constante do artigo 2º do Decreto-lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, alterado pelos Decretos-lei 315/2003 de 17 de dezembro, e 265/2007, de 24 de julho, pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto e pelos Decretos-lei 255/2009, de 24 de setembro e 260/2012, de 12 de dezembro Estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia.

³⁵ Convenção do Conselho da Europa de 1987, aprovada em Portugal pelo Decreto n.º 13/93 de 13 de abril.

³⁶ Decretos-Lei n.º 64/2000 de 22 de abril e 48/2001 de 10 de fevereiro que transpõem a Diretiva 98/58 de 20 de julho.

³⁷ Decreto-lei n.º 59/2003, de 1 de abril, que transpõe a Diretiva europeia 1999/22 de 29 de março.

³⁸ Decreto Legislativo Regional n.º 9/99/A, de 22 de março, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2003/A, de 22 de março e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2004/A, de 23 de março.

³⁹ Regulamento 1/2005, de 22 de dezembro de 2004.

- 171 - Regulamento europeu que protege os animais no momento do abate⁴⁰.
172 - O Decreto-lei que põe limites e condições à utilização de animais para fins de
173 experimentação científica⁴¹.
174 - A Lei que criminaliza os maus tratos a animais de companhia⁴².

175

176 O percurso inicial que fizemos pela legislação principal — olhando menos para as
177 *árvores* e mais para a *floresta* — permitiu-nos ter uma visão global da legislação, que
178 procurámos organizar recorrendo a um critério lógico de “arrumação”. Mas este
179 percurso permitiu-nos também, por exclusão de partes, identificar especialmente duas
180 *árvores* legislativas — a primeira relativa à proteção aos animais em geral, e a segunda
181 aos animais de companhia em particular — cujas disposições possam *abrigar* os gatos
182 urbanos. Elas serão o nosso ponto de partida.

183 Veremos, após a análise da legislação, que a identificação das *rationes legis* que
184 fizemos (perigo de extinção, usos fúteis e bem-estar), afinal está incompleta e que as
185 três *gavetas* de arrumação não esgotam afinal as *rationes legis* de proteção legal dos
186 gatos urbanos.

187

188 **3. Lei de proteção dos animais**

189 A primeira Lei sobre a proteção aos animais data de 1995 e foi atualizada duas vezes, a
190 última das quais em 2014⁴³. Tem um âmbito de aplicação geral, referindo-se a todos os
191 animais.

192 O seu objetivo é estabelecer um *standard* mínimo de proteção dos animais.
193 Relativamente aos animais em perigo de extinção, remete para legislação específica.
194 Relativamente aos restantes animais, proíbe atos de violência injustificada, utilizações
195 que causem excessiva dor ou sofrimento⁴⁴, confrontos mortais de animais⁴⁵, esforços

⁴⁰ Regulamento 1099/2009 de 24 de setembro.

⁴¹ Decreto-lei n.º 113/2013 de 7 de agosto, que transpõe a Diretiva 2010/63, de 22 de setembro.

⁴² Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que altera o Código Penal, aditando o título VI *Dos crimes contra animais de companhia* correspondente aos artigos 387, 388 e 389.

⁴³ Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de julho e pela Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto.

⁴⁴ Com exceção de experiências científicas.

⁴⁵ Com exceção da caça.

196 excessivos, e ainda o abandono. Estabelece ainda deveres de socorro de animais
197 doentes, feridos ou em perigo⁴⁶.

198 A nível de definições inclui apenas a definição de “animais de companhia”: “para
199 efeitos da presente lei considera-se animal de companhia qualquer animal detido ou
200 destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu
201 entretenimento e companhia”⁴⁷. Claramente, os gatos urbanos não se enquadram nesta
202 definição legal, se forem entendidos — como nós o fazemos — como gatos *baldios*, não
203 destinados a “detenção” humana.

204 Curiosamente a Lei regula, sem definir, outra categoria de animais aparentemente
205 adequada à realidade dos gatos (e outros animais) não detidos por humanos, em meio
206 urbano: a categoria de animais errantes. De cunho marcadamente pejorativo, a *errância*
207 dos animais pode ser, como veremos já a seguir, motivo justificativo da morte
208 deliberada do animal.

209 É neste ponto que o regime legal encerra uma profunda contradição. Se por um lado, o
210 propósito expresso da Lei é a proteção dos animais, proibindo especialmente “violências
211 injustificadas contra animais”⁴⁸, por outro, ela inclui todo um capítulo dedicado à
212 “eliminação e identificação de animais pelas câmaras municipais”⁴⁹. Este capítulo
213 aplica-se a animais errantes. Deste modo, as Câmaras Municipais estão legitimadas a
214 “reduzir o número” de animais errantes, mediante duas condições:

215 - primeiro, se “o número dos animais errantes constituir um problema”;

216 - segundo, desde que as Câmaras Municipais “o façam segundo métodos que não
217 causem dores ou sofrimentos evitáveis”⁵⁰.

218 A contradição reside então em proibir a violência, por um lado, e autorizar o
219 animalicídio, por outro.

220 Se olharmos mais atentamente veremos que a Lei define “violências” como “os actos
221 consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado

⁴⁶ Embora sem especificar concretamente sobre quem impendem tais deveres.

⁴⁷ Artigo 8º da Lei.

⁴⁸ Cabendo às associações zoófilas legalmente constituídas a “legitimidade para requerer a todas as autoridades e tribunais as medidas preventivas e urgentes necessárias e adequadas para evitar violações em curso ou iminentes da presente lei” (artigo 9º da Lei).

⁴⁹ Capítulo III, artigos 5º a 8º, onde eliminação (primeiro) e identificação (depois) surgem pela ordem indicada.

⁵⁰ Artigo 5º n.º1 da Lei.

222 ou graves lesões a um animal”⁵¹. É certo que todo o procedimento de eliminação de
223 animais — envolvendo a captura, a detenção e a morte — dever ser feito “em
224 conformidade com métodos não cruéis”⁵². Mas, de acordo com a definição legal, a
225 morte só não é violência, se for justificada. E, da leitura crítica do regime legal, a
226 questão que impõe é: estará suficientemente justificada a necessidade de infligir a morte
227 *em massa* aos animais *sobrantes*, pela razão de serem excessivamente numerosos? Se os
228 animais são mortos porque o número de animais representa um problema, forçosamente
229 é porque são *muitos* ou, pelo menos, *demasiados* para o que se considera ser aceitável. E
230 poderá infligir-se a morte aos animais, simplesmente por existirem?

231 Não ignoramos que a Lei também alude à redução da “reprodução não planejada”⁵³.
232 Em palavras mais simples, a esterilização de animais. Mas a esterilização aplica-se
233 apenas aos animais de companhia, e apenas como um ônus (e não um dever) dos
234 proprietários. Com efeito, determina a Lei que as Câmaras Municipais deverão
235 “aconselhar os donos dos animais a reduzir a reprodução não planejada de cães e
236 gatos, promovendo a sua esterilização quando tal se revele aconselhável”⁵⁴. Já
237 relativamente aos animais errantes, não existe um dever de levar a cabo a tarefa de
238 controlo populacional preventivo, de forma sistemática nem pró-ativa, pelas Câmaras
239 Municipais. Com efeito, a Lei limita-se a prever como papel das Câmaras Municipais
240 “encorajar as pessoas que encontrem cães ou gatos errantes a assinalá-los aos serviços
241 municipais”⁵⁵. Assinalar para quê? Embora a norma não avance qual o propósito da
242 *sinalização*, decorre logicamente da epígrafe do artigo que será para permitir a
243 “reprodução planejada”⁵⁶. Deste modo, a atuação das Câmaras Municipais é apenas
244 reativa e depende do alerta aleatoriamente lançado pelos cidadãos e não de uma política
245 estruturada e sistemática de controlo populacional estratégico.

246 O resultado, mais do que previsível, do *aconselhamento* e do *encorajamento* é uma
247 explosão indesejada do número de animais, e portanto a necessidade de, mais uma vez,
248 capturar os animais (evidentemente, “com o mínimo de sofrimento físico ou

⁵¹ Artigo 1º n.º1 da Lei.

⁵² Artigo 5º n.º2 da Lei.

⁵³ Artigo 6º da Lei.

⁵⁴ Artigo 6º n.º1.

⁵⁵ Artigo 6º n.º2.

⁵⁶ Para os animais de companhia os donos são *aconselhados* “a reduzir a reprodução não planejada de cães e gatos, promovendo a sua esterilização quando tal se revele aconselhável” Artigo 5º a) da Lei.

249 psíquico”⁵⁷) e simplesmente matá-los (embora, “em conformidade com métodos não
250 cruéis”⁵⁸).

251 Ora, uma lei que se baseia numa dicotomia entre animais de companhia (que devem ser
252 protegidos e não podem ser alvo de “violências injustificadas”), e animais errantes (leia-
253 se: perdidos, desorientados, sem rumo) que devem ser mortos; uma lei que não prevê
254 nem a subsidiariedade da morte, nem a prioridade a uma política de controlo
255 populacional, é uma lei incoerente com o imperativo de defesa da vida — não apenas
256 vida humana, mas vida em geral; é uma lei que usa mal os escassos recursos financeiros
257 municipais — desrespeitando o princípio da eficiência orçamental; é uma lei que, em
258 última instância, não respeita o dever legal de prevenir a produção resíduos — neste
259 caso, as carcaças dos animais⁵⁹.

260 O que nos leva a perguntar se não terá sido o legislador, neste ponto, mais *errante* do
261 que os próprios animais.

262 Felizmente os tempos são de mudança e o legislador foi obrigado a *emendar a mão* ao
263 aprovar, em 9 de junho de 2016, um projeto de Lei que proíbe o abate indiscriminado de
264 animais pelas câmaras municipais, institui uma política de controlo das populações de
265 animais errantes e estabelece condições adicionais para criação e venda de animais de
266 companhia⁶⁰. O projeto de Lei, da autoria do Partido Comunista Português e aprovado
267 por unanimidade na generalidade e na especialidade na Assembleia da República,
268 proíbe expressamente o abate de animais por motivo de sobrepopulação, sobrelotação,
269 incapacidade económica ou outra, excecionando apenas os motivos de saúde ou de
270 comportamento animal⁶¹.

271

272 **4. Lei dos animais de companhia**

273 A Lei que dá cumprimento, em Portugal, à Convenção Europeia para a Proteção dos
274 Animais de Companhia⁶², tem como finalidade primordial a regulação do exercício da

⁵⁷ Artigo 5º n.º2.

⁵⁸ Artigo 5º n.º2 *in fine*.

⁵⁹ É aplicável o Regulamento 1069/2009 de 21 de outubro, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano.

⁶⁰ Projeto de Lei n.º 976/XII.

⁶¹ Artigo 3º n.º4.

⁶² Decreto-lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, alterado pelos Decretos-lei 315/2003 de 17 de dezembro, e 265/2007, de 24 de julho, pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto e pelos Decretos-lei 255/2009, de 24 de setembro e 260/2012, de 12 de dezembro.

275 atividade de alojamento e venda de animais de companhia⁶³. Apesar de anunciar um
276 âmbito relativamente limitado, na prática a Lei inclui ainda normas gerais sobre
277 detenção, alojamento, maneiio, intervenções cirúrgicas, captura e abate, que se aplicam
278 também a animais vadios ou errantes. Nesta medida, a Lei sobre animais de companhia
279 acaba por revelar uma visão mais abrangente do que a anterior Lei, ao assentar sobre
280 uma tipologia zoológica tripartida: animais de companhia, animais selvagens e animais
281 vadios ou errantes.

282 Voltando a analisar as definições, temos que animal de companhia é “qualquer animal⁶⁴
283 detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para seu
284 entretenimento e companhia”. Animais selvagens são “todos os espécimes das
285 espécies da fauna selvagem autóctone e exótica e seus descendentes criados em
286 cativeiro. Animal vadio⁶⁵ ou errante é “qualquer animal que seja encontrado na via
287 pública ou outros lugares públicos fora do controlo e guarda dos respetivos detentores
288 ou relativamente ao qual existam fortes indícios de que foi abandonado ou não tem
289 detentor e não esteja identificado”⁶⁶.

290 É curioso verificar que a categoria que mais nos interessa, para efeito do presente estudo
291 — animal vadio ou errante — não só não coincide exactamente com a norma respectiva
292 da Convenção Europeia como tem uma designação ambígua.

293 Primeiro, segundo a Convenção, “entende-se por animal vadio⁶⁷ qualquer animal de
294 companhia que não tenha lar ou se encontre fora dos limites do lar do seu proprietário
295 ou detentor e não esteja sob controlo ou vigilância directa de qualquer proprietário ou
296 detentor”.

297 Segundo, na realidade, a junção de “vadios” com “errantes” através da conjunção “ou”
298 (a qual pode ter uma função coordenativa ou explicativa) tanto pode revelar uma
299 hesitação do legislador quanto à designação mais correta, como pode significar uma

⁶³ Artigo 1º.

⁶⁴ Rigorosamente não é “qualquer animal” pois existem animais que não são destinados a ser detidos. A Lista de Espécies de cujos espécimes vivos, bem como dos híbridos deles resultantes, é proibida a detenção, em conformidade com a convenção CITES encontra-se na Portaria n.º 1226/2009 de 12 de outubro, e abrange todas as espécies de *Felidae* (família dos felídeos), exceto *Felis catus* (gato doméstico).

⁶⁵ Etimologicamente provém do latim *vagativu*, significando que vagueia ou deambula.

⁶⁶ Artigo 1º a), b) e c) da Lei dos animais de companhia.

⁶⁷ “Stray animal” na versão inglesa da Convenção, “animal errant” na versão francesa.

300 relação de oposição entre dois conceitos diferentes, como pode ainda traduzir uma ideia
301 de sinonímia, destinada a aclarar o conceito.

302 Analisando com atenção a definição legal de animal vadio ou errante verificamos que
303 afinal são três as hipóteses previstas na mesma norma. Das três, apenas uma parece
304 aplicar-se com propriedade aos animais de rua, que coexistem com o Homem em
305 contexto urbano. As outras duas situações referem-se simplesmente a ex-animais
306 domésticos.

307 Com efeito, a primeira hipótese (“qualquer animal que seja encontrado na via pública ou
308 outros lugares públicos fora do controlo e guarda dos respetivos detentores”) abrange
309 apenas os animais de companhia que estão ocasionalmente fora do controlo efetivo dos
310 detentores — tipicamente os animais em fuga ou os animais perdidos.

311 A segunda hipótese (“qualquer animal que seja encontrado na via pública ou outros
312 lugares públicos (...) relativamente ao qual existam fortes indícios de que foi
313 abandonado”) trata dos animais de companhia que já tiveram um detentor, mas que
314 foram rejeitados ou negligenciados.

315 A terceira hipótese cobre os animais que não têm nem nunca tiveram um detentor.
316 Relativamente a estes, a falta de identificação — seja por micro-chip, seja por
317 reconhecimento fisionómico do animal — é um indício legal que reforça a presunção de
318 que se trata de um animal sem dono.

319 Sendo assim, pensamos que a designação mais ajustada às duas primeiras situações é a
320 de animais *errantes* (animais desnorteados, sem destino, mas receptivos à detenção
321 humana) e para a terceira situação será preferível a designação de animais *vadios*
322 (animais desocupados, sem relação próxima com seres humanos, e que provavelmente
323 oferecerão resistência à detenção humana).

324 À falta de melhor, é na categoria de *animais vadios* que entram os gatos urbanos.

325 Vejamos qual o regime que lhes é aplicável.

326 5. Regime jurídico dos animais vadios

327 Desde logo, em termos de bem-estar animal, os animais vadios não devem ser objeto de
328 detenção na medida em que não se adaptem ao cativeiro⁶⁸. É provável que esta
329 inadaptação seja particularmente forte no caso dos animais vadios e menor ou
330 inexistente no caso dos animais errantes (que, por terem sido detidos anteriormente
331 estão habituados ao contacto humano).

332 Depois, tal como qualquer animal, também estes são protegidos contra violência, que na
333 presente Lei abrange “os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o
334 sofrimento ou lesões a um animal”⁶⁹. Deste modo verificamos que esta Lei representou
335 uma evolução *civilizacional* na medida em que, comparando a presente Lei dos animais
336 de companhia com a anterior mas ainda vigente Lei de proteção dos animais, podemos
337 notar que a violência proibida assume agora relevância jurídica mesmo que o animal
338 não seja sujeito a práticas muito *cruéis*, mesmo que o sofrimento provocado seja *breve* e
339 mesmo que as lesões causadas não sejam graves. Pelo contrário, como já tivemos
340 oportunidade de referir, na Lei de 1995 só seria juridicamente relevante a violência que
341 causasse “sofrimento cruel e prolongado” ou que provocasse “graves lesões” ao animal.

342 Em seguida, encontramos disposições relativas ao “controlo da reprodução pelas
343 câmaras municipais”⁷⁰. As regras aplicáveis não são aqui muito diferentes,
344 reconhecendo-se, mais uma vez, às Câmaras Municipais o poder de, “sempre que
345 necessário e sob a responsabilidade do médico veterinário municipal, incentivar e
346 promover o controlo da reprodução de animais de companhia, nomeadamente de cães e
347 gatos vadios ou errantes, o qual deve ser efetuado por métodos contraceptivos que
348 garantam o mínimo sofrimento dos animais”⁷¹.

349

350 Esta norma suscita diversas reflexões:

351• primeiro, pelo facto de o controlo populacional ser um *poder* e não um *dever* dos
352 municípios;

⁶⁸ Sob a epígrafe “Princípios básicos para o bem-estar dos animais”, determina o artigo 7º n.º2 que “Nenhum animal deve ser detido como animal de companhia se não estiverem asseguradas as condições referidas no número anterior ou se não se adaptar ao cativeiro”.

⁶⁹ Artigo 7º n.º3, norma simétrica do artigo 1º n.º1 da Lei de proteção dos animais, anteriormente referida.

⁷⁰ Artigo 21.º.

⁷¹ Artigo 21 n.º1.

353• depois, pela exigência de confirmação científica prévia, por um médico veterinário, da
354 necessidade de intervir sobre a população de animais vadios ou errantes, antes de adotar
355 quaisquer medidas de controlo;
356• em seguida, pela preocupação com o bem-estar animal mesmo na escolha dos métodos
357 anticoncepcionais;
358• finalmente, pela aparente consideração dos animais vadios e errantes como
359 subcategorias dos animais de companhia. Esta sobreposição de conceitos poderia ser
360 sanada mediante interpretação corretiva, que reduzisse o âmbito da norma, de forma a
361 abranger apenas os animais errantes que são, esses sim, animais de companhia fugidos,
362 perdidos ou abandonados e que, por isso, estão transitoriamente sem dono⁷². Porém, se
363 assim fosse, *quid iuris* quanto aos animais vadios? Não seriam eles alvo de controlo da
364 reprodução pelos serviços veterinários municipais?

365

366 Se analisarmos, por último, as normas e as competências camarárias para recolha,
367 captura e abate compulsivo de animais, apercebemo-nos de que elas se referem apenas
368 aos animais de companhia, o que é surpreendente, sabendo que estes animais estão a
369 cargo de um detentor que tem o dever de assegurar a *gestão* dos animais incluindo a
370 criação, a manutenção, a acomodação, a utilização e, naturalmente, o controlo da
371 reprodução. “Compete às câmaras municipais a recolha, a captura e o abate compulsivo
372 de animais de companhia, sempre que seja indispensável, muito em especial por razões
373 de saúde pública, de segurança e de tranquilidade de pessoas e de outros animais, e,
374 ainda, de segurança de bens, sem prejuízo das competências e das determinações
375 emanadas da DGV nessa matéria”⁷³.

376 Se considerarmos que animais de companhia, por um lado, e animais vadios ou errantes,
377 por outro, são categorias separadas, então, atendendo apenas à letra da lei, o abate
378 compulsivo seria exclusivamente aplicável aos animais de companhia, ou seja, aqueles
379 que têm um detentor que exerce um controlo efetivo sobre eles (pois se não exercesse,
380 seria um animal errante).

381 Em conclusão, chegamos a um resultado mais lógico se pensarmos que afinal o
382 legislador consagrou mesmo os animais vadios (e errantes) como sub-categorias de

⁷² Sabendo que o detentor é a pessoa responsável, nos termos do artigo n.º 1 v), “pela reprodução, criação, manutenção, acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais”.

⁷³ Artigo 21º.

383 animais de companhia. Neste caso, se os animais que não têm um detentor que cuide
384 deles, não é tão improvável a ocorrência de situações que conduzam ao abate por
385 “razões de saúde pública, de segurança e de tranquilidade de pessoas e de outros
386 animais, e, ainda, de segurança de bens”.

387 Voltando agora a nossa atenção para os próprios motivos que justificam o abate de
388 animais, podemos afirmar que estamos perante mais um pequeno avanço *civilizacional*.
389 Com efeito, agora já não se trata de animais pacíficos, saudáveis e autónomos, pouco
390 sociáveis e esquivos ao contacto humano, que serão mortos simplesmente por serem
391 numerosos; mas são antes animais doentes, com comportamentos agressivos e de
392 interferência permanente com as pessoas, que se tornam perigosos, incómodos ou
393 prejudiciais na co-existência humana, que serão sacrificados em prol de valores
394 reputados como mais elevados.

395 Mesmo assim, tratando-se de uma norma excecional — pois a regra é a poupança da
396 vida dos animais — deverá obrigatoriamente ser objeto de interpretação restritiva.

397 Ora, se razões de saúde pública e segurança das pessoas parecem ser motivos atendíveis
398 para justificar matar animais, já a segurança dos bens — mesmo que se trate de
399 património classificado, de interesse público — deveria ser assegurada de outra forma,
400 que não pelo extermínio dos animais⁷⁴.

401 Mais duvidoso é o valor da tranquilidade humana e, ainda pior, a tranquilidade animal.
402 Em que medida é que o facto de um animal ficar ansioso, agitado, exaltado ou irado
403 pela proximidade de um outro animal (seja de companhia, seja vadio ou errante)
404 legitima o abate de outro? Só em situações muito extremas poderíamos imaginar uma
405 tal situação. Aliás, a Convenção Europeia para proteção de animais de companhia⁷⁵,
406 parece permitir o abate apenas para combater doenças⁷⁶ ou quando “o número de
407 animais vadios constitui (...) um problema”⁷⁷ e não para preservar a tranquilidade dos
408 animais.

409 Atentando agora no procedimento aplicável antes da decisão de abate, verificamos que a
410 Lei já prevê, de certa forma, a subsidiariedade da occisão do animal. Com efeito, depois

⁷⁴ Já é prática nos centros históricos instalar no topo dos monumentos discretos dispositivos eletrificados que impedem a aproximação de aves.

⁷⁵ Convenção do Conselho da Europa de 1987, aprovada em Portugal pelo Decreto n.º 13/93 de 13 de abril.

⁷⁶ Artigo 13 da Convenção.

⁷⁷ Artigo 12 da Convenção.

411 de recolhidos ou capturados, os animais errantes poderão ser reclamados pelos seus
412 donos. Já quanto aos animais vadios, que por definição não têm detentor nem serão
413 reclamados, poderão ser alienados mediante cedência gratuita da Câmara Municipal,
414 após parecer do médico veterinário municipal, quer a particulares quer a instituições
415 zoófilas devidamente legalizadas⁷⁸. Com que finalidade? Não para restituir os animais a
416 um ambiente de liberdade, mas antes com a finalidade de apropriação privada. Para o
417 efeito, os interessados deverão provar “possuir condições adequadas para o alojamento e
418 manejo dos animais”⁷⁹. Ou seja: pretende-se transformar animais vadios em animais
419 domésticos, o que pode não ser fácil, pois como já vimos anteriormente, a Lei prevê que
420 a inadaptação do animal ao cativeiro seja motivo para recusar a sua “domesticação”⁸⁰. E
421 este é um princípio básico de bem-estar animal.

422 O que vem mostrar, mais uma vez, a necessidade de um regime legal intermédio, para
423 que animais possam coexistir com o Homem em espaço urbano. Tal coexistência exige
424 alguma manutenção das colónias, consistindo em medidas de controlo populacional por
425 esterilização, vacinação, prevenção e tratamento de doenças e zoonoses, socorro em
426 caso de acidentes (*maxime*, atropelamentos rodoviários, um dos acidentes mais
427 frequentes em meio urbano), etc..

428

429 **6. Especismo legislativo?**

430 A par dos animais selvagens, protegidos por instrumentos nacionais ou internacionais,
431 os regimes legais vigentes, corretamente interpretados, já conferem uma proteção
432 razoável (pelo menos em teoria) aos animais detidos por seres humanos. De fora
433 continuam os animais selvagens urbanos, o que revela algum especismo legislativo. O
434 especismo legislativo manifesta-se de duas formas: especismo na relação entre seres
435 humanos e animais (ou especismo antropocentrista) e especismo no tratamento de
436 diferentes animais (especismo seletivo).

437 Uma abordagem não antropocentricamente especista é aquela que não discrimina as
438 espécies animais a ponto de tratar os animais como objetos, nem a ponto de permitir
439 animalicídios institucionalizados em massa e nem a ponto de tolerar a

⁷⁸ Artigo 21 n.º 4 da Lei.

⁷⁹ Artigo 21 n.º4. *in fine*, da Lei.

⁸⁰ Artigo 7.º da Lei.

440 instrumentalização e exploração dos animais para satisfação de fúteis interesses
441 humanos, económicos ou não.

442 Já uma abordagem não seletivamente especista é aquela que atende à verdadeira
443 natureza dos animais sem os fazer entrar à força em categorias pré-determinadas que
444 não se adequam bem ao estilo de vida do animal, nem têm em consideração a adequação
445 do *habitat* para esse estilo de vida. Isto não significa tratar todos os animais igualmente
446 mas sim proteger todos os animais carecidos de proteção, desde logo quando coexistem
447 com o Homem e sejam vítimas de abusos humanos. A dificuldade reside no facto de a
448 coexistência não significar forçosamente detenção, muito menos detenção “no seu lar”,
449 ou detenção “para seu entretenimento e companhia”, como refere o atual artigo 389 do
450 Código Penal, desde as alterações introduzidas em 2014⁸¹.

451 Ou seja, a proteção legal conferida aos animais de companhia, por mais forte que seja
452 — e é-o, na medida em que é uma proteção de natureza penal — é incompleta na
453 medida em que deixa de fora os animais que coexistem com o Homem, não tão
454 intensamente como um animal de companhia, mas com a intensidade de... um gato
455 urbano.

456 E é esta realidade que não encontra reflexo na legislação vigente, que continua ancorada
457 numa dicotomia entre animais puramente selvagens em zonas classificadas (reservas,
458 parques naturais, etc.) e animais detidos por seres humanos para fins económicos ou
459 outros.

460 Ignora que certos animais como pombos, pardais ou gatos, nascem, vivem e subsistem
461 autonomamente, realizando as suas funções vitais em meio urbano, um *habitat* que
462 partilha com o Homem. São animais que co-existem com seres humanos, mas em
463 liberdade.

464 Trata-se de animais que têm reconhecimento legal noutros ordenamentos jurídicos,
465 como a Catalunha⁸², mas em relação aos quais a Lei portuguesa tem revelado uma
466 estranha cegueira.

⁸¹ Artigo 389 da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, sobre o conceito de animal de companhia: “Para efeitos do disposto neste título, entende-se por animal de companhia qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia”.

⁸² No Decreto Legislativo Catalão de 2/2008, de 15 de abril, Lei de proteção dos animais (vigente até 4 de agosto de 2017), animal selvagem urbano é um animal selvagem que vive compartilhando o território geográfico com as pessoas, referido ao núcleo urbano de cidades e outras localidades, e que pertence às seguintes espécies: pomba brava (*Columba livia*), gaivota de patas amarelas (*Larus*

467 Por outras palavras, são animais juridicamente invisíveis, que só surgem quando são
468 “sinalizados” por serem considerados excessivos e, portanto, alvo de medidas drásticas,
469 desumanas, ineficazes e anti-económicas, de *controlo* populacional sucessivo e não
470 preventivo: a morte nos canis ou gatis.

471 Apesar de não ser impossível defender o enquadramento dos animais *baldios* na
472 legislação protetora dos animais de companhia contra os maus-tratos, esta extensão do
473 regime acaba por resultar na “rotulagem” dos animais urbanos como animais
474 abandonados ou errantes quando na realidade são apenas animais... livres.

475

476 Vamos procurar argumentos que justifiquem proteção dos gatos em liberdade ou seja,
477 proteção dos gatos urbanos no seu *habitat* natural (que é urbano).

478

479 **7. Proteção dos gatos urbanos para lá do direito à vida e ao bem-** 480 **estar animal**

481 Na União Europeia, o reconhecimento da especial relação que, na cultura ocidental da
482 Europa, se estabeleceu entre o Homem e certos animais, justifica uma proteção legal
483 acrescida aos animais de companhia.

484 Foi assim que um Regulamento Europeu interditou a utilização de carcaças ou partes de
485 animais⁸³ de companhia para alimentação do gado em instalações pecuárias⁸⁴. Nas
486 próprias palavras do Regulamento, “é adequado esclarecer no presente regulamento
487 quais os animais que devem ser classificados como animais de companhia, de forma a
488 que os subprodutos derivados de tais animais não sejam utilizados em alimentos para
489 animais de criação. Nomeadamente, os animais criados para fins não agrícolas, tais
490 como os animais de estimação, deverão ser classificados como animais de
491 companhia”⁸⁵.

cachinnans), estorninho (*Sturnus unicolor* e *S. vulgaris*), espécies de fauna selvagem não autóctone e outras que se determinarão por via regulamentar (tradução nossa).

⁸³ Designados, na terminologia própria do direito dos resíduos, subprodutos animais.

⁸⁴ É o Regulamento 1069/2009 de 21 de outubro, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano. O que significa, mais uma vez, que os animais abatidos nos centros veterinários municipais não podem ser tratados senão como resíduos, devendo ser eliminados em conformidade com as exigências legais relativas à gestão de resíduos.

⁸⁵ Parágrafo 16 do Preâmbulo do Regulamento.

492 Apesar deste diploma europeu fazer parte de um pacote legislativo relativo à segurança
493 alimentar⁸⁶, não são razões de segurança alimentar, mas sim razões puramente éticas,
494 ligadas ao especial valor atribuído aos animais de companhia, que ditaram esta
495 proibição.

496 Algo idêntico se passa, de forma ainda mais clara, com o Regulamento europeu que
497 disciplina os aditivos destinados à alimentação animal⁸⁷: “por forma a proteger a saúde
498 humana e animal e o ambiente, deve proceder-se a uma avaliação da segurança dos
499 aditivos para a alimentação animal, através de um procedimento comunitário, antes da
500 sua colocação no mercado, utilização ou transformação na Comunidade. *Dado que os*
501 *alimentos para animais de estimação não fazem parte da cadeia alimentar humana e*
502 *não têm qualquer impacto ambiental nos terrenos agrícolas, são necessárias*
503 *disposições específicas para os aditivos presentes nos alimentos para animais de*
504 *estimação*”⁸⁸.

505 Note-se que a definição de animal de companhia usada pela União nos parece mais
506 adequada do que a utilizada em Portugal. Animal de companhia é “qualquer animal que
507 pertença a espécies normalmente nutridas e mantidas, mas não consumidas, por seres
508 humanos para fins diferentes da pecuária”⁸⁹. O único exemplo fornecido pela Lei é o
509 dos animais de estimação⁹⁰.

510 Diferentemente de Portugal, a União optou por uma aproximação ao conceito que é
511 abstrata ou categorial e não concreta ou individual. Ou seja: a proibição de alimentar o
512 gado com animais de estimação aplica-se a certas categorias de animais — as espécies
513 normalmente mantidas por seres humanos — e não é necessário verificar se os
514 indivíduos são em concreto objeto de nutrição ou manutenção por seres humanos.

515 Por outro lado, foi precisamente o reconhecimento da especial empatia entre os cães, os
516 gatos e o seres humanos, que levou a União Europeia a criar um regime especial, só
517 para estes animais, no que respeita à utilização das suas peles.

⁸⁶ O Preâmbulo do Regulamento é claro quanto à motivação que conduziu à sua adoção: “as crises passadas relacionadas com os surtos de febre aftosa, a propagação das encefalopatias espongiformes transmissíveis, tais como a encefalopatia espongiforme bovina (EEB), e a ocorrência de dioxinas em alimentos para animais mostraram as consequências da utilização imprópria de certos subprodutos animais para a saúde pública e animal, para a segurança da cadeia alimentar humana e animal e para a confiança dos consumidores” (parágrafo 1).

⁸⁷ Regulamento 1831/2003, de 22 de setembro.

⁸⁸ Parágrafo 4 do preâmbulo do Regulamento com itálico nosso.

⁸⁹ Artigo 3º n.º8 do Regulamento 1069/2009 de 21 de outubro, sobre subprodutos animais.

⁹⁰ Tal como referido no já citado Parágrafo 16 do Preâmbulo do Regulamento 1069/2009 de 21 de outubro.

518 Em 2007, a União Europeia simplesmente proibiu a comercialização de peles de cão ou
519 gato⁹¹. A justificação foi clara: “para os cidadãos da União Europeia, os gatos e os cães
520 são animais de estimação, pelo que não é aceitável usar as suas peles nem produtos que
521 as contenham. Existem indícios da presença na Comunidade de peles não rotuladas de
522 gato e de cão e de produtos que as contêm”⁹².

523 Mas este Regulamento europeu não surge do nada. Já em 2003 o Parlamento Europeu
524 tinha aprovado uma declaração em que exprimia a sua inquietação a respeito do
525 comércio dessas peles e produtos e solicitava que se lhe pusesse termo a fim de
526 restabelecer a confiança dos consumidores e dos comerciantes da União Europeia⁹³. O
527 Regulamento europeu foi, deste modo, uma resposta às preocupações dos
528 consumidores, em função das quais vários Estados-Membros já tinham anteriormente
529 aprovado legislação destinada a impedir a produção e a comercialização de peles de
530 gato e de cão.

531 Se alguma dúvida houvesse sobre os propósitos não instrumentais da proteção conferida
532 pela União (legislando através do seu instrumento jurídico mais forte, o Regulamento),
533 elas seriam dissipadas pela análise que acabámos de fazer da legislação que nos
534 permitiu verificar que são razões altruístas — de apreço pelos animais de estimação — e
535 não razões egoístas — de proteção da saúde humana — que levam a União a regular a
536 utilização de aditivos alimentares⁹⁴ mesmo na alimentação dos animais não destinados a
537 consumo humano, como são os animais de estimação. O mesmo poderia dizer-se
538 relativamente à proibição do uso de peles ou relativamente à interdição de utilizar os
539 seus cadáveres para alimentar o gado. Não são razões de bem-estar animal que
540 subjazem ao regime europeu, pois os animais podem até ter morrido de morte natural e,
541 mesmo assim, as suas peles não podem ser aproveitadas nem comercializadas seja para
542 que fim for.

543 Desta forma, estamos em condições de complementar o catálogo de *rationes legis* cuja
544 construção iniciámos na parte 2, com a identificação da *ratio legis* inerente à proteção
545 de certas categorias de animais *especiais*. Às três razões anteriormente identificadas

⁹¹ É o Regulamento 1523/2007, de 11 de dezembro, que proíbe a colocação no mercado e a importação e exportação comunitárias de peles de gato e de cão e de produtos que as contenham.

⁹² Parágrafo 1 do Preâmbulo do Regulamento.

⁹³ Publicada no Jornal Oficial C 91E de 15 de abril de 2004, na pág. 695.

⁹⁴ O regulamento esclarece que os aditivos podem desempenhar diversas funções: conservantes, antioxidantes, emulsionantes, estabilizantes, espessantes, gelificantes, aglutinantes, antiaglomerantes, reguladores de acidez, desnaturantes, corantes, aromatizantes, vitaminas, aminoácidos, etc. (a lista completa com explicações consta do Anexo I do Regulamento 1831/2003, de 22 de setembro).

546 (prevenção do risco de extinção de uma espécie, proibição de usos fúteis e promoção do
547 bem-estar animal) devemos agora acrescentar mais uma: a afinidade e empatia entre os
548 seres humanos e certos animais que são, por isso mesmo, “de estimação”. Ora, o ponto
549 que queremos defender é que é possível estimar um animal sem o deter, na aceção
550 clássica do termo.

551

552 **8. A questão do *habitat* dos gatos urbanos**

553 De nada adianta protegermos as espécies se não protegermos o seu *habitat*. Os animais
554 dependem do *habitat* para o desempenho de funções existenciais como alimentação,
555 abrigo, deslocação, reprodução.

556 No caso dos gatos urbanos levantam-se questões jurídicas com alguma complexidade
557 porque o seu *habitat* é simultaneamente o nosso *habitat*: as cidades.

558 Note-se que *habitat* não pode ser confundido com o alojamento. Alojamento é
559 “qualquer instalação, edifício, grupo de edifícios ou outro local, podendo incluir zona
560 não completamente fechada, onde os animais de companhia se encontram mantidos”⁹⁵.

561 Ora é a esta ideia de confinamento humano, inerente ao alojamento, que muitos animais
562 urbanos em estado de liberdade são especialmente avessos. E o núcleo duro do conceito
563 de *habitat* é precisamente a ideia de não confinamento. Um *habitat* pode ser selvagem
564 ou humanizado, pode localizar-se em zona rural ou urbana⁹⁶, pode estar em estado
565 natural ou transformado, mas será sempre um local onde as espécies “ocorrem”
566 naturalmente e não um local onde são colocadas, alojadas, mantidas ou confinadas. No
567 contexto das espécies selvagens, a “*ocorrência*”⁹⁷ de espécies a expressão usada na Lei
568 para transmitir uma ideia de *aparição espontânea* de uma espécie num determinado

⁹⁵ Artigo 2º n) da Lei dos animais de companhia de 2001, anteriormente analisada. Na mesma linha, hospedagem é “o alojamento, permanente ou temporário, de um animal de companhia” (alínea o) do mesmo artigo).

⁹⁶ São bem conhecidos três Sítios Natura 2000 situados na região de Bruxelas (um dos quais se localiza na zona mais densamente povoada dessa cidade — Molenbeek — se tornou tristemente célebre desde 2015 pela associação ao terrorismo islâmico). Mais informação disponível em <http://www.environnement.brussels/thematiques/espaces-verts-et-biodiversite/action-de-la-region/natura-2000/les-sites-bruxelles-2>.

⁹⁷ Segundo o Decreto-lei n.º 49/2005 de 24 de fevereiro, que altera e republica o Decreto-lei n.º 140/99, de 24 de abril, que transpõe para o ordenamento jurídico português as Diretivas Aves e *Habitats*, o *habitat* de uma espécie é “o meio definido pelos factores abióticos e bióticos próprios onde essa espécie ocorre em qualquer das fases do seu ciclo biológico” (artigo 3º n.º1 b) e c). Já *Habitats naturels* são “áreas terrestres ou aquáticas naturais ou seminaturais que se distinguem por características geográficas abióticas e bióticas” (artigo 3º n.º1 b).

569 local. Essa aparição espontânea só acontece se o local reunir certas características
570 adequadas ao suporte da espécie. A essas características chamamos estado de
571 conservação do *habitat*, o qual pode ser favorável⁹⁸ ou desfavorável.

572 O reconhecimento do dever de tolerar os gatos no *habitat* urbano onde eles *ocorrem*,
573 implica não só a presença de gatos nos espaços públicos como parques, jardins,
574 passeios, avenidas, terreiros, largos, rossios, praças, adros e rotundas, mas também em
575 espaços privados não vedados, como logradouros, quintais, pátios, hortas, pomares, etc..

576 E, com efeito, pelas suas características de mobilidade e agilidade os gatos têm um
577 *habitat* especialmente vasto. Os obstáculos físicos e barreiras verticais, que
578 normalmente são usadas para delimitar a propriedade privada, não constituem
579 impedimento à extensão do *habitat* dos gatos. O seu *habitat* é tridimensional. Em
580 termos de mobilidade, o comportamento urbano dos gatos quase é mais parecido com
581 aves do que com cães, na medida em que têm acesso a locais normalmente inacessíveis
582 a cães (e a pessoas). Árvores, telhados, carros, estátuas, monumentos podem ser
583 facilmente escalados por estes ágeis felinos.

584 Em termos de porte são menores que os cães, e são menos gregários que cães, não se
585 deslocando em matilhas. Em termos de atitude para com o Homem, têm uma postura de
586 maior distância e menor interação do que os cães, nomeadamente na defesa do
587 território, o que faz com que a sua presença seja mais facilmente tolerada.

588 A comprovar que se justifica uma diferença no tratamento jurídico, o já referido Projeto
589 de Lei do Partido Comunista Português⁹⁹, aprovado em 9 de junho na Assembleia da
590 República e ainda não publicado, consagra o dever de o Estado assegurar “por
591 intermédio dos Centros de Recolha Oficial de Animais, a captura, vacinação e
592 esterilização dos animais errantes sempre que necessário, assim como a concretização
593 de *programas Captura, Esterilização, Devolução (CED) para gatos*”.

594 O que significa o reconhecimento legal de um dever de “devolução” dos gatos? A
595 “devolução” é, nada mais e nada menos, que o dever de *manter os gatos no seu habitat*.
596 Camuflado atrás das ponderosas razões de saúde pública que justificam a vacinação, o

⁹⁸ O mesmo diploma legal define estado de conservação de um *habitat* natural como “ a situação do habitat em causa em função do conjunto das influências que actuam sobre o mesmo, bem como sobre as espécies típicas que nele vivem, susceptível de afectar a longo prazo a sua distribuição natural, a sua estrutura e as suas funções, bem como a sobrevivência a longo prazo das suas espécies típicas” (artigo 3º n.º1 f).

⁹⁹ Projeto de Lei n.º 976/XII.

597 Parlamento contribuiu para a consagração, de forma quase impercetível, do direito à
598 coexistência entre seres humanos e gatos nas cidades.

599 Analisemos os seus fundamentos.

600

601 **9. Argumentos a favor dos gatos urbanos nas cidades**

602 Antes mesmo de olhar para o problema a partir da ótica dos serviços ecossistémicos
603 vamos aflorar, muito brevemente, quatro argumentos a favor de um regime diferenciado
604 para os gatos urbanos, enquanto património vivo da cidade: um argumento em *bola de*
605 *neve*, um argumento social, um argumento internacional e um argumento analógico.

606

607 A primeira linha argumentativa consistiria em utilizar um raciocínio de tipo *bola de*
608 *neve* para demonstrar o absurdo do resultado. Partimos da constatação de que, apesar de
609 poderem coexistir com o Homem mais facilmente do que os cães em situação de
610 liberdade nas cidades, mesmo assim, não podemos deixar de reconhecer que os gatos
611 comportam incómodos de salubridade¹⁰⁰, riscos sanitários e até riscos para a
612 biodiversidade¹⁰¹.

613 Assim, argumentos higienistas poderiam ser esgrimidos para legitimar o extermínio
614 total de gatos em meio urbano. Ora, levando o higienismo ao extremo, por absurdo,
615 diríamos então que por causa do risco de incêndio, deveríamos cortar as florestas; por
616 causa do risco de gripe das aves, deveríamos exterminar os pombos; por causa do risco
617 de raiva, deveríamos aniquilar os morcegos; por causa do risco de alergias, deveríamos

¹⁰⁰ Uma abordagem mais tecnológica foi adotada em Nápoles, em 2013, quando foi aprovada uma postura municipal sobre cães que obriga à identificação destes animais domésticos através do ADN de forma a permitir a autuação dos proprietários num valor oscilando entre os €25,82 e os €154,94 sempre que se encontrem excrementos destes animais na rua (informação disponível em <http://www.comune.napoli.it/flex/cm/pages/ServeBLOB.php/L/IT/IDPagina/23485>).

¹⁰¹ A bibliografia sobre os impactes dos gatos urbanos sobre a biodiversidade selvagem é abundante. Veja-se por exemplo Scott R. Loss, Tom Will e Peter P. Marra, “The impact of free-ranging domestic cats on wildlife of the United States” *Nature Communications*, janeiro 2013, (disponível em <http://www.nature.com/ncomms/journal/v4/n1/full/ncomms2380.html>). Agradecemos ao Doutor Rubens Heleno, do Centro de Ecologia Funcional da Universidade de Coimbra, as elucidativas explicações acerca dos riscos dos gatos para a biodiversidade selvagem, muito particularmente em ilhas, bem como pelas indicações bibliográficas a esse propósito.

618 dizimar as andorinhas. No final acabaríamos com uma primavera silenciosa, para a qual
619 já alertava Rachel Carson¹⁰².

620 Aliás, a alusão às andorinhas traz à colação um célebre acórdão proferido pelo Supremo
621 Tribunal de Justiça no ano 2000¹⁰³, que mostra que a coexistência não é inédita no nosso
622 ordenamento jurídico. Na sua decisão, o Supremo Tribunal proibiu a remoção dos
623 ninhos de andorinhas dos beirais dos telhados, em Nisa. Entre outras razões, reconheceu
624 os serviços que tais aves proporcionavam à sociedade, destacando muito especialmente
625 o facto de se alimentarem de insetos precursores de doenças e incomodidades e ainda o
626 simbolismo que, no imaginário popular, se associa às andorinhas: a chegada da
627 primavera.

628 Apesar do forte argumentário dos queixosos (“400 ninhos de andorinha colocam em
629 causa os direitos dos trabalhadores e utentes do Tribunal, designadamente, o direito à
630 saúde, uma vez que os dejectos, o pó e os parasitas aparecem ligados à nidificação”), o
631 Tribunal foi veemente ao decretar que “(...) o requerido deve retirar das paredes do
632 Palácio da Justiça de Nisa todo e qualquer instrumento (nomeadamente redes e espigões
633 de arame) que impeça a nidificação nas paredes desse Palácio da Justiça das andorinhas
634 e ainda que não impeça, seja por que meio for, a nidificação nas paredes desse edifício
635 das andorinhas”.

636 A segunda linha argumentativa prende-se com a evolução da consciência axiológico-
637 jurídica. Para além dos exemplos que já demos, e que mostram uma explosão legislativa
638 abrangendo diferentes aspetos da relação entre seres humanos e animais, se pensarmos
639 em movimentos sociais ainda sem reflexo legislativo, vemos que apesar da
640 profundidade da crise económica, apesar da tentacularidade do terrorismo, apesar da
641 importância das iniquidades sociais, o tempo é de preocupação com os animais.

642 Destacamos, a título de exemplo, o movimento a favor da extinção total da criação de
643 animais para produção de peles¹⁰⁴, o movimento pela erradicação das touradas¹⁰⁵, o
644 movimento contra as atividades cinegéticas direcionadas à avifauna¹⁰⁶. Para o efeito que

¹⁰² *Silent Spring*, Fawcett Publications, 1962 (também disponível em http://library.uniteddiversity.coop/More_Books_and_Reports/Silent_Spring-Rachel_Carson-1962.pdf).

¹⁰³ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça no processo nº 413/00 de 27 de junho de 2000.

¹⁰⁴ <https://europeangreens.eu/content/phasing-out-fur-farming-europe>.

¹⁰⁵ <http://www.anticorrída.com/>

¹⁰⁶ <http://www.komitee.de/en/homepage>.

645 nos interessa, chamamos muito particularmente a atenção para os movimentos de
646 proteção dos gatos em Portugal¹⁰⁷ e noutros países¹⁰⁸.

647 Em Portugal, os movimentos em prol da defesa dos animais já tiveram o condão de
648 desencadear iniciativas legislativas. Foi o caso da iniciativa desencadeada pela
649 Associação Animal, que redundou numa petição apresentada à Assembleia da
650 República¹⁰⁹ e que veio a reforçar, em 2014, o fenómeno de neocriminalização
651 ambiental, pela tipificação penal dos maus tratos a animais de companhia¹¹⁰.

652 O terceiro argumento decorrente da interpretação dos objetivos de desenvolvimento
653 sustentável das Nações Unidas¹¹¹, adotados em setembro de 2015, que entraram em
654 vigor em janeiro de 2016 e que vigorarão até 2030.

655 Dos 17 objetivos, cobrindo as dimensões ambientais, sociais e económicas do
656 desenvolvimento sustentável, o objetivo 11, sobre “cidades e comunidades
657 sustentáveis”, estabelece a ambição de “até 2030, proporcionar o acesso universal a
658 espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, particularmente para as
659 mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência”. Ora, espaços urbanos
660 *verdes* não podem significar apenas espaços com vegetação. As cidades só serão verdes
661 se forem também *azuis*, ou seja, se tiverem cursos de água saudável e limpa¹¹². E as
662 cidades só serão verdadeiramente *verdes*, se os espaços azuis e verdes albergarem vida,
663 se tiverem condições de alojar biodiversidade, que é biodiversidade urbana. Como os
664 gatos, por exemplo.

¹⁰⁷ Na cidade do Porto é a Associação Animais de Rua (<http://www.animaisderua.org/>). Em Coimbra, é o Grupo Gatos Urbanos (<https://www.facebook.com/GrupoGatosUrbanos>), a quem agradecemos, na pessoa do seu Presidente, Dr. Jorge Gouveia Monteiro, primeiro, pelas preciosas informações que nos permitiram ter uma percepção da dimensão do problema, e depois, pelo convite para participar no 4º Encontro de protetores de animais subordinado ao tema “o direito do animal a viver no seu *habitat*”, em abril de 2016.

¹⁰⁸ <https://www.facebook.com/City-Cats-1633211433572321/> em Waterford, <http://www.cats.org.uk/> em todo o Reino Unido, na Suíça <http://www.sos-chats.ch/>

¹⁰⁹ Petição n.º 173/XII, apresentada em 4 de outubro de 2012, e assinada por 41.511 apoiantes. (disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetallePeticao.aspx?BID=12287>).

¹¹⁰ Através da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que procede à trigésima terceira alteração ao Código Penal, criminalizando os maus tratos a animais de companhia e à segunda alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, sobre proteção aos animais, alargando os direitos das associações zoófilas.

¹¹¹ Os 17 objetivos estão disponíveis em <https://sustainabledevelopment.un.org/?menu=1300>.

¹¹² Em França existe, desde 2007, uma “rede verde e azul” que engloba o conjunto de reservatórios de biodiversidade, zonas tampão e corredores ecológicos <http://www.trameverteetbleue.fr/>.

665 Por fim, um simples argumento de natureza analógica. Se já temos uma Lei que regula
666 especificamente uma única espécie (a Lei do lobo¹¹³) e que conseguiu, através de
667 mecanismos inovadores (*maxime*, a responsabilidade objectiva do Estado¹¹⁴) garantir a
668 coexistência entre o Homem e o lobo, porque não uma Lei do gato?

669

670 **10. Porquê a abordagem ecossistémica dos gatos urbanos?**

671 Finalmente chegamos ao momento de mostrar como a valoração dos serviços
672 ecossistémicos pode lançar luz sobre o tema, apesar de tudo complexo, dos gatos
673 urbanos. Esta reflexão servirá de pretexto para testar a utilidade do conceito de serviços
674 ecossistémicos como ferramenta de análise e de decisão, contribuindo para a realização
675 da justiça e para a garantia da paz social.

676 Antes de mais, impõe-se uma explicação sobre a escolha dos gatos urbanos, como caso
677 de estudo neste contexto.

678 São essencialmente três razões:

679 Primeiro, por ser um tema pouco estudado e em relação ao qual não existe
680 regulamentação jurídica específica nem adequada.

681 Segundo, por ser um objeto de análise socio-jurídica onde não existem fortes ideias pré-
682 concebidas e que não gera paixões. Não sendo um tema socialmente fraturante¹¹⁵, não
683 deixa de estar na origem de posições moderadamente divergentes.

¹¹³ Lei n.º 90/88, de 13 de agosto, sobre a protecção, conservação e fomento do lobo ibérico (*Canis Lupus Signatus Cabrera*).

¹¹⁴ Artigo 6º/1 da Lei do lobo: “o Estado assume a responsabilidade de indemnizar os cidadãos que venham a ser considerados como directamente prejudicados pela acção do lobo”.

¹¹⁵ Alguns exemplos de polémicas ambientais mais acesas, fortemente mobilizadoras da sociedade e suscetíveis de gerar profundas clivagens sociais são as opções técnicas relativas à co-incineração de resíduos industriais perigosos (veja-se “Controvérsia científica e conflitos ambientais em Portugal: O caso da co-incineração de resíduos industriais perigosos”, de João Arriscado Nunes e Marisa Matias, na Revista Crítica de Ciências Sociais, n.º65, maio de 2003, pág. 129-150. Agora disponível em <http://www.openedition.org/10865>), a autorização ou interdição da actividade de produção agrícola de organismos geneticamente modificados (em 2007 gerou polémica a iniciativa da associação ambientalista Verde Eufémia de destruição de um campo de milho geneticamente modificado em Silves <https://www.publico.pt/local/noticia/activistas-destroem-um-hectare-de-milho-transgenico-em-silves-1302474>), ou ainda grandes modificações dos ecossistemas como por exemplo os mega empreendimentos denominados aproveitamentos de elevado potencial hidroelétrico que geraram movimentos sociais como por exemplo a Plataforma Salvar o Tua (<http://www.salvarotua.org/pt/> , Plataforma Sabor Livre <http://naturlink.pt/article.aspx?menuid=20&cid=2423&bl=1>) ou o Movimento cota 139
(https://www.researchgate.net/publication/266467525_Alqueva_alegrias_e_frustracoes_da_mais_emb_lematica_obra_publica_portuguesa_do_sec_XX, etc.).

684 Terceiro, para mostrar que os serviços ecossistémicos podem ser usados como uma
685 ferramenta auxiliar de ponderação jurídica em contextos não naturais, como os
686 contextos urbanos, em situações que vão para além da valoração de espécies da fauna e
687 da flora selvagens, ou que não se reconduzem à proteção de biótopos emblemáticos, ou
688 à conservação de *habitats* naturais virgens.

689 Além disso, com este exercício pretendemos mostrar também que a questão dos gatos
690 urbanos tem dignidade e merece tratamento jurídico; que os serviços ecossistémicos são
691 um método de análise jurídica útil e eficaz para revelar as múltiplas dimensões,
692 contornos ou nuances de questões aparentemente pouco relevantes, mas com verdadeira
693 importância social nos tempos atuais.

694 Em suma, os gatos urbanos são o caso de estudo perfeito para testar a nova ferramenta
695 do direito ambiental, que é a valoração dos serviços ecossistémicos.

696 Antes porém, a relativa novidade do tema exige um breve enquadramento prévio que
697 sirva de introdução e explicação sobre o conceito de serviços ecossistémicos.

698

699 **11. Introdução ao conceito de serviços ecossistémicos**

700 Compreender a entrada do conceito de serviços ecossistémicos no Direito implica ter
701 presente que o Direito ambiental sempre foi um ramo do Direito particularmente
702 permeável a influências de outras ciências e, muito particularmente, das ciências exatas.
703 Cada vez mais, o Direito não pode ficar indiferente a novos conceitos desenvolvidos em
704 outras áreas do saber e que possam contribuir para o avanço da ciência jurídica, nem
705 limitar-se a consagrá-los nominalmente sem retirar deles todas as consequências
706 possíveis e desejáveis.

707 Conceitos legais como *limiar*¹¹⁶ ou *zona húmida*¹¹⁷, são exemplos de conceitos
708 consagrados na Lei e que são mais do que meros termos científicos. Pelo contrário, são

¹¹⁶ Uma interessante análise sobre o risco do uso de limiares de direito do ambiente é feita por Jessica Makowiak («Le seuil en droit de l'environnement», *D'urbanisme et d'environnement. Liber Amicorum Francis Haumont*, Bruylant, Bruxelles, 2015, pág. 695-710). A autora chama a atenção para a automaticidade aparente da aplicação de limiares

¹¹⁷ Fazemos nossas as palavras de Edward Schiappa a propósito da controversa definição de «zonas húmidas»: «contra a teoria tradicional de definições «reais» — que sugere que devemos ‘encontrar’ a verdadeira essência das coisas — eu defendo que disputas sobre se novas definições são uma questão de decidir que género de mundo nós desejamos ‘fazer’. A minha teoria é que *todas* as definições são ‘políticas’ em dois sentidos: primeiro, as definições funcionam sempre para servir interesses particulares; segundo, as únicas definições com consequência são as que foram empossadas através de

709 conceitos que desencadeiam consequências jurídicas e cujo sentido interpretativo, mais
710 restrito ou mais amplo, pode gerar diferentes efeitos na vida real.

711 Outros exemplos poderiam ser os conceitos de *resiliência*¹¹⁸, *endemismo*¹¹⁹, *espécies*
712 *invasoras*¹²⁰, etc.

713 O conceito de *serviços ecossistêmicos* existe no ordenamento jurídico nacional desde
714 2008, introduzido pela Lei portuguesa da conservação da natureza e biodiversidade¹²¹,
715 que define os serviços dos ecossistemas como “os benefícios que as pessoas obtêm,
716 direta ou indiretamente, dos ecossistemas”¹²².

717 Recuando um pouco, verificamos que apesar de ter nascido fora do berço do Direito¹²³,
718 este conceito teve uma entrada triunfal no domínio jurídico, desde o discurso do
719 Secretário-geral das Nações Unidas perante a Assembleia Geral, num momento tão
720 simbólico como a Cimeira do Milénio: “o ambiente natural realiza para nós,
721 gratuitamente, serviços básicos, sem os quais a nossa espécie não poderia sobreviver. A
722 camada de ozono filtra os raios ultravioleta do sol que causam danos a pessoas, animais
723 e plantas. Os ecossistemas ajudam a purificar o ar que respiramos e a água que
724 bebemos. Eles convertem resíduos em recursos e reduzem os níveis de carbono
725 atmosférico que de outra forma contribuiriam para o aquecimento global. A

persuasão ou coerção». E ainda: «defender que uma definição é superior à outra porque captura o que é ‘realmente e verdadeiramente’ uma zona húmida simplesmente evita a questão pragmática sobre o que deveria contar como zona húmida para efeitos de regulamentação federal. (...) Em vez de invocar as dicotomias de ‘verdadeiras’ versus ‘falsas’ zonas húmidas ou de definições ‘científicas’ versus ‘políticas’, uma discussão mais produtiva centrar-se-ia nos custos e benefícios relativos de proteger as terras incluídas no *Manual de 1989* e excluídas pela redefinição proposta». («Towards a pragmatic approach to definition: “wetlands” and the politics of meaning» in: *Environmental Pragmatism*, Routledge, London and New York, 1996, p. 210 e ss.).

¹¹⁸ Conceito frequentemente mencionado nos planos de gestão dos riscos de inundação, e nos planos municipais de defesa da floresta contra incêndios.

¹¹⁹ Conceito típico da legislação sobre a conservação da natureza e biodiversidade.

¹²⁰ Conceito também característico da legislação sobre conservação da natureza e biodiversidade e atualmente regulado ao nível europeu com o Regulamento (UE) n. 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro, relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras.

¹²¹ Data da aprovação da atual Lei da conservação da natureza e biodiversidade pelo Decreto-lei n.º 142/2008, de 24 de julho.

¹²² Artigo 3 q) do Decreto-lei n.º 142/2008, de 24 de julho, modificado pelo Decreto-lei n.º 242/2015, de 15 de outubro.

¹²³ Dando concretização à proposta teórica de Pavan Sukdev, (fundador da iniciativa denominada TEEB, *The Economics of Ecosystems & Biodiversity* <http://www.teebweb.org/about/teeb-study-leader>) a primeira apresentação de um cálculo científico do valor global dos serviços ecossistêmicos foi apresentado em 1997 pelo economista Robert Costanza e outros especialistas provenientes sobretudo da área da ecologia num artigo publicado na Revista Nature. The value of the world’s ecosystem services and natural capital”, Robert Costanza, Ralph d’Arge, Rudolf de Groot, Stephen Farberk, Monica Grasso, Bruce Hannon, Karin Limburg, Shahid Naeem, Robert V. O’Neill, Jose Paruelo, Robert G. Raskin, Paul Suttonk e Marjan van den Belt, in: Nature, vol 387 15 May 1997, pág. 253 a 260.

726 biodiversidade fornece uma abundante reserva de medicamentos e produtos alimentares,
727 e mantém a variedade genética que reduz a vulnerabilidade a pragas e doenças. Mas
728 estamos a degradar, e em alguns casos a destruir, a capacidade do meio ambiente para
729 continuar a prestar-nos estes serviços de suporte de vida”¹²⁴.

730 As palavras dramáticas do Secretário-Geral atraíram a atenção mundial para o problema
731 e tiveram, como efeito mais visível, a elaboração de um relatório, apoiado pelo
732 Programa das Nações Unidas para o Ambiente e Desenvolvimento, destinado a produzir
733 informação científica sobre a relação entre as mudanças nos ecossistemas e o bem-estar
734 humano, fornecendo dados objetivos aos decisores políticos¹²⁵. O relatório, intitulado
735 *Avaliação do Milénio dos Ecossistemas*, veio responder a questões complexas¹²⁶ mas
736 cruciais para a definição do *futuro que queremos*¹²⁷.

737 A partir daí o conceito de serviços ecossistémicos começou a entrar na legislação e a
738 ganhar visibilidade no Direito¹²⁸ embora o seu potencial como ferramenta jurídica¹²⁹ de
739 realização da justiça esteja muito longe de ser explorado¹³⁰.

740

¹²⁴ A cimeira teve lugar em Nova York entre 6 e 8 de setembro de 2000. O discurso intitulou-se “We the Peoples: The Role of the United Nations in the 21st Century”. O excerto foi retirado do capítulo *Sustaining our future* nas pág. 55 e 56 (http://www.un.org/en/events/pastevents/pdfs/We_The_Peoples.pdf)

¹²⁵ Toda a informação relativa a este extenso relatório está disponível no portal www.millenniumassessment.org.

¹²⁶ As questões são: Quais são as condições e tendências de evolução atuais dos ecossistemas e do bem-estar humano? Quais são as mudanças futuras plausíveis nos ecossistemas e na provisão e procura de serviços dos ecossistemas e subsequentes mudanças na saúde, no sustento, na segurança e nos outros componentes do bem-estar? Quais são as descobertas mais robustas e as incertezas mais importantes sobre os serviços de ecossistema e outras decisões de administração e formulação de políticas? Que ferramentas e metodologias podem fortalecer a capacidade para avaliar ecossistemas, os serviços por eles fornecidos, o seu impacto no bem-estar, e as implicações das opções de resposta?

¹²⁷ Este foi também o título da Declaração Final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20), em 2012.

¹²⁸ O artigo de Kathleen Mertens, An Cliquet and Bernard Vanheusden, “Ecosystem Services. What’s in it for a lawyer?” (*European Energy and Environmental Law Review*, February 2012, page 31-40) dá diversos exemplos de questões de investigação jurídica muito pertinentes a propósito dos serviços ecossistémicos, nomeadamente na aplicação do conceito ao planeamento e autorização de actividades impactantes.

¹²⁹ Sobre a convergência entre instrumentos jurídicos e científicos escrevemos em 2003 «Instrumentos científicos e instrumentos jurídicos: perspectivas de convergência rumo à sustentabilidade no Direito Comunitário do Ambiente», in: *Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente*, n.º 20, 2003 p. 11 a 24.

¹³⁰ Sobre o contributo dos serviços ecossistémicos para a realização de diferentes tipos de justiça escrevemos um artigo com Sander Jacobs e An Cliquet intitulado: “What’s law got to do with it? Why environmental justice is essential to ecosystem service valuation” (no prelo).

741 **12. O procedimento de valoração dos serviços ecossistémicos em** 742 **três passos**

743 O procedimento lógico de utilização do conceito jurídico-económico de valoração dos
744 serviços ecossistémicos consiste primeiro, em identificar os serviços envolvidos,
745 reconduzindo-os às categorias aplicáveis, dentro da tipologia quadripartida das Nações
746 Unidas; em seguida passa por valorar os serviços envolvidos designadamente
747 monetarizando serviços sucedâneos ou alternativos; por fim reconduz-se à análise, na
748 perspectiva da justiça, *maxime*, distributiva, dos resultados aos quais cada uma das
749 soluções possíveis permite chegar. A solução adotada deve ser aquela que permite
750 alcançar a mais justa distribuição de vantagens e encargos.

751 Este procedimento em três passos é válido para simples decisões sobre colónias de
752 gatos, como para complexas decisões sobre construção de empreendimentos
753 hidroelétricos, sobre fraturação hidráulica para obtenção de gás de xisto, sobre extração
754 de petróleo abaixo da camada do pré-sal, sobre transposição ou transvase de rios, sobre
755 desflorestação, sobre mineração, etc.etc. etc..

756

757 **12.1. Primeiro passo: identificação dos serviços ecossistémicos**

758 Vamos tentar identificar os serviços ecossistémicos que decorrem da presença de gatos
759 *baldios* nas cidades. Recordamos que a tipologia quadripartida dos serviços
760 ecossistémicos¹³¹ inclui:

- 761 • Serviços de produção — entendidos como os bens produzidos ou providos
762 pelos ecossistemas, nomeadamente alimentos, água doce, lenha, fibra,
763 bioquímicos ou recursos genéticos, entre outros;
- 764 • Serviços de regulação — entendidos como os benefícios obtidos da regulação
765 dos processos de ecossistema, nomeadamente a regulação do clima, de doenças,
766 de cheias ou a destoxificação, entre outros;
- 767 • Serviços culturais — entendidos como os benefícios não materiais obtidos dos
768 ecossistemas, nomeadamente ao nível espiritual, recreativo, estético ou
769 educativo, entre outros;

¹³¹ Constante inicialmente do *Millenium Ecosystem Assessment* e recebida pela legislação portuguesa através da Lei da conservação da natureza e biodiversidade, o já citado Decreto-lei n.º 142/2008, de 24 de julho, modificado pelo Decreto-lei n.º 242/2015, de 15 de outubro.

770 • Serviços de suporte — entendidos como os serviços necessários para a produção
771 de todos os outros serviços, nomeadamente a formação do solo, os ciclos dos
772 nutrientes ou a produtividade primária, entre outros.

773 Ora, olhando para animais isolados atuando num meio pouco ou nada natural,
774 esperaríamos encontrar um elemento biológico da fauna urbana sem qualquer interesse
775 ecológico relevante ou serviço ecossistémico digno de proteção ou sequer de nota.

776 Quando muito, poderíamos apontar alguns serviços de regulação em virtude do caráter
777 de caçador exímio, situado no topo da cadeia trófica, que poderia contribuir para
778 controlar pragas de ratos existentes em zonas urbanas. No imaginário popular, os gatos
779 têm a função típica de caçar ratos, evitando a sua proliferação, o que é um benefício
780 considerável para o Homem. Em contrapartida, os gatos têm também outros *alvos* da
781 sua voracidade, a saber, morcegos e aves, que são vítimas da sua eficácia predatória.

782 São, todavia, os serviços ecossistémicos culturais que estão sobretudo em causa quando
783 falamos de gatos urbanos. Vejamos algumas das principais funções culturais dos gatos
784 urbanos:

785 • funções educativas, ao permitir às crianças em meio urbano ter contacto com
786 animais numa vivência que é tão natural no meio rural mas que é cada vez menos
787 frequente nas cidades. Permitir às crianças que é acompanhar o ciclo de vida de um
788 animal com benefícios de educação para a vida, para o respeito, para a tolerância, a
789 integração e a recusa do especismo;

790 • funções de companhia, preenchendo a existência e preservando a saúde mental de
791 pessoas idosas que vivem sós. Complementarmente, como a esperança média de
792 vida das mulheres continua a ser superior à dos homens, revelam-se aqui dimensões
793 de género implícitas nas funções de companhia. Ou seja: considerando que há mais
794 mulheres do que homens de idade avançada a residir sozinhas, os gatos são mais
795 úteis para as senhoras idosas do que para os homens;

796 • funções estéticas e paisagísticas, de embelezamento das zonas urbanas em
797 fotogénicas poses de elegância e aprumo;

798 • funções turísticas e de entretenimento de visitantes de zonas históricas reforçando a
799 atratividade dos locais;

800 • funções de relaxamento e recreação de moradores e transeuntes;

- 801 • funções de realização da igualdade social, permitindo, a quem não tem condições
802 económicas para ter animais de companhia no seu lar (ou até se não tiver lar...), que
803 possa, mesmo assim, ter os benefícios do convívio animal;
- 804 • funções artísticas, contribuindo para a beleza cénica e inspirando as artes visuais;
- 805 • funções de imagem e identificação local, em zonas onde os gatos quase parecem
806 fazer parte da paisagem e fazem parte integrante da identidade viva do local;
- 807 • funções histórico-culturais de manutenção da biodiversidade urbana tradicional, etc..

808

809 **12.2. Segundo passo: valoração dos serviços ecossistémicos**

810 Mas usar os serviços ecossistémicos como ferramenta jurídica não passa só pela
811 identificação. Com efeito, descrever e enumerar, de forma sistemática, todos os serviços
812 que possam ser identificados, tem a vantagem de dar visibilidade a benefícios, muitas
813 vezes esquecidos, do elemento natural que está a ser objeto de consideração. Neste caso,
814 os gatos urbanos.

815 Porém, a ferramenta dos serviços ecossistémicos só cumpre as suas funções jurídicas se
816 se atribuir efetivamente aos serviços identificados um *valor*, uma importância relativa,
817 um *rótulo* de maior ou menor essencialidade para a vida ou de maior ou menor
818 relevância para o bem-estar.

819 Só assim a valoração dos serviços ecossistémicos se torna uma ferramenta de apoio à
820 decisão — decisão judicial mas também decisão administrativa, empresarial e, em
821 última instância, individual).

822 Ora, uma das formas possíveis, embora não a única, de valoração é a monetarização.

823 Cientes das fortes críticas dirigidas às abusivas, e muitas vezes contra-producentes,
824 análises de custo-benefício que permitem, nas palavras de Frank Ackerman e Lisa
825 Heinzerling¹³² saber o preço de tudo e o valor de nada, pensamos que a monetarização
826 não deve ser totalmente descartada. De facto, reduzir funções da vida a dinheiro (isto é,
827 monetarizar os serviços ecossistémicos) tem, pelo menos (e talvez tenha *apenas*) a
828 vantagem de mostrar, na linguagem clara, pronta e acabada dos números, a dificuldade
829 de recuperar aquilo que perderíamos se não protegêssemos. Tal como a liberdade, da
830 qual só sentimos falta quando a perdemos, e à qual só damos o valor quando não a
831 temos, a identificação e avaliação quantitativa dos serviços ecossistémicos, convertidos

¹³² Na obra *Priceless. On knowing the price of everything and the value of nothing*, The New Press, 2004.

832 em dinheiro, permite uma *visualização* dos montantes envolvidos se pretendêssemos
833 recuperar os serviços perdidos, através de outras formas alternativas, quando existam.
834 Estas alternativas que passam muitas vezes por caricatos *sucedâneos tecnológicos* dos
835 processos naturais. Naturalmente isto que não significa que, mesmo que seja possível
836 encontrar substitutos quase perfeitos para todas as funções identificadas, esse passo
837 deva ser dado. Ou seja: a monetarização serve apenas para tornar ainda mais evidentes
838 as vantagens de manter e preservar o capital natural que suporta os serviços
839 ecossistémicos, que proporcionam gratuitamente elevadíssimos benefícios,
840 frequentemente insubstituíveis, e dos quais muitas vezes não temos sequer plena
841 consciência.

842 Caricaturando, para tornar mais clara a nossa ideia, diríamos que é possível substituir
843 uma árvore por uma pequena fábrica de oxigénio, mais um dispositivo de injeção de
844 CO₂ no solo (para compensar as principais funções de regulação das árvores), mais um
845 toldo (função de produção de sombra ou proteção contra as intempéries), mais uma
846 plataforma elevada (para nidificação de aves), mais uma pintura a tapar os
847 equipamentos (função paisagística ou estética). Se a árvore tivesse funções
848 simbólicas¹³³ míticas¹³⁴ ou religiosas¹³⁵ haveria que acrescentar ainda uma estátua, um
849 cartaz explicativo, uma imagem ou um ícone alusiva ao evento sagrado.

850 Toda esta parafernália somada daria o valor de alguns dos principais serviços de uma
851 árvore. Naturalmente, o resultado final não seria nem de perto, nem de longe,
852 comparável a uma árvore. Até porque a grande dificuldade reside em monetarizar
853 serviços ou benefícios que são sobretudo culturais¹³⁶.

¹³³ Como algumas árvores com 2000 anos, que são apresentadas como sendo contemporâneas de Jesus Cristo, ou outras mais recentes, com mais de 1000 anos, das quais se diz terem assistido à reconquista cristã da Península Ibérica e ao nascimento da nacionalidade portuguesa. Veja-se a explicação sobre novos processos de datação de árvores, eficazes e não invasivos, desenvolvidos na Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro (José Luis Louzada, "Datar sem destruir", *Agrotec- revista técnico-científica agrícola*, n.º7, 2013 https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/29925/1/Agrotec7_artigo22.pdf?ln=pt-pt).

¹³⁴ Como as várias lendas desenvolvidas em torno de um imponente freixo existente no norte de Portugal, na localidade justamente designada Freixo de Espada à Cinta (http://cm-freixoespadacinta.pt/index.php?option=com_content&task=view&id=45&Itemid=112).

¹³⁵ Como a azinheira associada aos milagres ocorridos em Fátima em 1917, local de grande importância para o turismo religioso em Portugal (<http://www.visitcentrodeportugal.com.pt/pt/fatima-com-o-mundo-a-seus-pes/>).

¹³⁶ Sobre os desafios da tomada em consideração dos valores culturais numa ótica ecossistémica ver o texto de Kai M.A. Chan, Terre Satterfield, e Joshua Goldstein "Rethinking ecosystem services to better address and navigate cultural values", *Ecological Economics*, 74 (2012) pág. 8 a 18.

854 Vamos então ensaiar breves hipóteses de valoração monetária dos serviços
855 ecossistémicos dos felinos urbanos.

856 No caso das funções de regulação, como a predação dos ratos, a monetarização
857 consistiria em calcular o custo do controlo de ratos, toupeiras e outros roedores.¹³⁷.

858 No caso dos serviços culturais, deveríamos procurar o valor de um outro serviço
859 sucedâneo, de forma a manter o tipo e o nível de serviço prestado.

860 Tal exigiria, no tocante ao serviço cultural educativo proporcionado pelos gatos,
861 organizar cursos de formação (usando animais domésticos ou não) para crianças e
862 jovens em meio citadino para transmitir às gerações mais jovens os valores da
863 compaixão pelos animais, da solidariedade, da empatia, da ajuda, da partilha. Depois
864 bastaria calcular o custo à hora (incluindo materiais, local de realização, etc.) e
865 multiplicar pelo número de pessoas envolvidas e pelo número de horas necessárias.

866 Se a alternativa passasse por dotar cada família de um animal de companhia,
867 deveríamos calcular os custos de manter, vacinar, alimentar, tratar, etc. o animal.

868 Já no que respeita ao acompanhamento de idosos, bastaria calcular o custo de serviços
869 de apoio geriátrico domiciliário, incluindo uma vertente de distração, animação,
870 nomeadamente, mas não obrigatoriamente, pelo contacto com animais domésticos, e um
871 incentivo à mobilidade e manutenção de uma vida ativa.

872 Quanto às funções estéticas e paisagísticas urbanas, o sucedâneo poderia ser composto
873 por elementos decorativos pontuais, como peças de arte espalhadas pelas cidades, dando
874 uma nota de cuidado visual e aumentando a valorização da estética urbana.
875 Naturalmente, seria necessário calcular os custos destas iniciativas *decorativas*.

876 Relativamente às funções turísticas, diversos serviços de entretenimento de turistas (em
877 grupos ou isolados) em zonas históricas poderiam ser idealizados e os seus custos, mais
878 uma vez, tidos em conta.

879 Passando às funções de decompressão, recreio e lazer de moradores e transeuntes,
880 deveriam procurar-se pretextos de convívio, elementos visuais de distração, passatempo
881 e diversão. No final, contabilizar os custos de instalação e funcionamento.

¹³⁷ Incluindo o preço das ratoeiras, dos raticidas, da deslocação de exterminadores autorizados, o descarte de resíduos químicos sobrantes, os expedientes de redução de riscos de contaminação humana ou animal como luvas, máscaras, óculos e outros dispositivos de proteção.

882 No que concerne à promoção da igualdade social, seria possível instituir um *subsídio de*
883 *animal doméstico*, complementar ao subsídio de desemprego ou de outras prestações
884 sociais, que permitisse aos cidadãos e às famílias mais carenciadas suportar os custos
885 inerentes à detenção de um animal de companhia (designadamente alimentação, higiene,
886 vacinação, desparasitação, cuidados médicos, controlo anticonceptivo, identificação por
887 microchip, etc.).

888 Também as funções artísticas poderiam ser substituídas por outras fontes de inspiração
889 ligada à natureza, como árvores imponentes e belas (que deveriam ser transplantadas
890 para os centros urbanos), cursos de água limpa e serpenteante (se não existissem seria
891 necessário intervir nos cursos de água existentes requalificando-os e meandrizando-os),
892 bordeados por cercaduras de vegetação exuberante, etc. O que, naturalmente, comporta
893 custos.

894 Até as funções de imagem e identificação das comunidades poderiam ser suplantadas
895 por projetos envolvendo levantamento de histórias antigas da comunidade, lendas,
896 relatos heróicos ou jocosos, que reforcem a coesão dos membros. Poderia também
897 consistir na organização de eventos competitivos que reforçariam o conhecimento e a
898 entreatajuda entre os membros do grupo. A monetarização consistiria em calcular os
899 custos de montar os projetos e os eventos.

900 Por fim, funções histórico-culturais de manutenção da biodiversidade urbana tradicional
901 que poderiam passar por estratégias de conservação da biodiversidade, não *in situ*, mas
902 *ex situ*, em santuários, zoológicos e até museus, cada um deles com os respetivos custos
903 de funcionamento.

904

905 **12.3. Terceiro passo: ponderação dos resultados das alternativas em** 906 **análise**

907 O exercício desenvolvido nos passos anteriores mostrou que manter colónias saudáveis
908 e controladas de gatos urbanos tem vantagens, mas também tem custos. No contexto de
909 uma futura regulamentação jurídica do tema, a análise que fizemos, a partir da
910 identificação e valoração dos serviços ecossistémicos envolvidos, ajudará a responder às
911 questões que se colocam:

912 Serão os custos sociais superiores às vantagens sociais?

913 Serão os custos económicos superiores às vantagens económicas?
914 Quem são os onerados com as externalidades ambientais, sociais ou económicas
915 negativas?
916 Quem são os beneficiários das externalidades ambientais, sociais ou económicas
917 positivas?
918 A atual repartição de vantagens e encargos é justa?
919 Que medidas de minimização poderão ser adotadas para reduzir ou neutralizar as
920 externalidades?
921 Que medidas compensatórias poderão ser adotadas para contrabalançar as
922 externalidades?
923 Finalmente, havendo alteração do regime jurídico, quem deve suportar os custos
924 sociais? E os económicos? O Estado? Os municípios? As associações zoófilas?
925 Não vamos sequer ensaiar uma resposta às questões colocadas porque o nosso propósito
926 neste momento é apenas mostrar que este tipo de ponderação baseada na ponderação de
927 serviços ecossistémicos facilita a fundamentação de decisões complexas e de opções
928 sensíveis na delimitação de novos regimes jurídicos.

929

930 **13. Conclusão**

931 Terminamos como começámos. Com a justificação da densidade jurídica de um tema de
932 relevância aparentemente duvidosa.

933 A prova de que o tema assume relevância social, é a existência de mais de duzentas
934 pessoas com funções de “protetores” que são membros da Associação denominada
935 “Grupo Gatos Urbanos”, só na zona de Coimbra. Estes “protetores” dedicam fatias
936 importantes do seu tempo livre a cuidar gratuitamente de gatos urbanos.

937 O sinal da relevância económica, é o número de serviços veterinários prestados por
938 conta do “Grupo Gatos Urbanos” (mais de 800 idas ao veterinário por ano).

939 A prova da relevância jurídica, é a existência de conflitos de vizinhança (os moradores
940 que contestam a presença dos gatos), conflitos com entidades fiscalizadoras (que
941 consideram os cuidados e alimentação de gatos na via pública como uma infração das
942 regras de higiene e salubridade pública), conflitos com as autoridades veterinárias

943 municipais (que pretendem aplicar a legislação aos gatos vadios e errantes não
944 reclamados). que mostram que o tema carece de pacificação social e que essa
945 pacificação pode ser conseguida pela regulamentação. Uma regulamentação que
946 equilibre os valores, os direitos, os interesses, os benefícios mas também as
947 preocupações em causa. Uma conciliação — que não é fácil — de interesses públicos e
948 privados; valores da vida e do bem-estar; direitos dos protetores por um lado, e das
949 pessoas com alergia a gatos ou gatofobia por outro; preocupações com a saúde pública,
950 a salubridade pública e a higiene urbana.

951 Com este ensaio não pretendemos revisitar os dilemas da ética animal¹³⁸ mas apenas
952 recortar um novo problema social que está a surgir dentro do espírito do tempo, o
953 *zeitgeist* da mudança da relação entre Homem e animal.

954 A abordagem da questão dos gatos *baldios* a partir de uma análise ecossistémica servirá
955 para demonstrar a capacidade clarificadora do conceito de serviços ecossistémicos
956 aplicada ao Direito e as vantagens da sua utilização como instrumento de apoio à
957 decisão e de realização da justiça ambiental¹³⁹.

958 O propósito deste estudo não é defender que os gatos sejam titulares de direitos
959 subjetivos. Inversamente, o objetivo é defender que os seres humanos é que têm deveres
960 para com os animais, todos os animais, e não apenas alguns. Defender ainda que as
961 políticas municipais para os animais “vadios ou errantes” não podem ter como objetivo,
962 expresso nem tácito, o extermínio total dos gatos em zonas urbanas. Pelo contrário,
963 ainda que a gestão populacional e a vigilância sanitária das colónias de gatos urbanos
964 comporte alguns custos (custos das vacinações, das esterilizações, dos tratamentos
965 necessários em caso de doença ou acidente, etc.), esses custos são justificados pelos
966 serviços ecossistémicos — essencialmente culturais — que decorrem da co-existência
967 entre pessoas e animais.

968
969

*

**

970 Escrever um texto sobre gatos num livro de homenagem a alguém com a estatura
971 intelectual do Professor Doutor Gomes Canotilho pode parecer displicente, diletante ou
972 até provocatório. No entanto esforçámo-nos por demonstrar que o tema tem dignidade

¹³⁸ A este propósito veja-se a já mencionada obra de referência de Fernando Araújo, *a Hora do Direito dos Animais* (Almedina, 2003).

¹³⁹ Em geral, olhando para os serviços ecossistémicos na ótica da justiça, ver a obra de Thomas Sikor *The Justices and Injustices of Ecosystem Services*, Earthscan, 2013.

973 jurídica e relevância social e que, havendo uma lacuna identificada no ordenamento
974 jurídico, o desafio agora é colmatá-la. E o sentido da colmatação deverá ser o que
975 resultar da ponderação do seu valor ecossistêmico.